

LEI ORGANICA DO MUNICÍPIO
DE
GONZAGA

GONZAGA/ MG –1990

SUMÁRIO

	PREAMBULO
TÍTULO I	- DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS
TÍTULO II	- DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS
TÍTULO III	- DA ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO
	CAPÍTULO I - DA ORGANIZAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA
	CAPÍTULO II - DOS BENS DO MUNICÍPIO
	CAPÍTULO III - DA COMPETENCIA DO MUNICÍPIO
TÍTULO IV	- DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES MUNICIPAIS
	CAPÍTULO I - DO PODER LEGISLATIVO
	SESSÃO I - DA CAMARA MUNICIPAL
	SESSÃO II - DOS VEREADORES
	SESSÃO III - DA MESA DA CAMARA
	SESSÃO IV - DA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA
	SESSÃO V - DA SESSÃO LEGISLATIVA EXTRAORDINÁRIA
	SESSÃO VI - DAS COMISSÕES
	SESSÃO VII - DO PROCESSO LEGISLATIVO
	SESSÃO VIII - DISPOSIÇÃO GERAL
	SUBSEÇÃO I - DISPOSIÇÃO GERAL
MUNICÍPIO	SUBSEÇÃO II - DA EMENDA A LEI ORGANICA DO
	SUBSEÇÃO III - DAS LEIS
	SUBSEÇÃO IV- DOS DECRETOS LEGISLATIVO E DAS RESOLUÇÕES
	SESSÃO VIII - DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA
	CAPÍTULO II - DO PODER EXECUTIVO
	SESSÃO I - DO PREFEITO E VICE-PREFEITO
	SESSÃO II - DAS RESPONSABILIDADES DO PREFEITO
	SESSÃO III - DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO
	SESSÃO IV - DOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS
	SESSÃO V - DO CONSELHO DO MUNICÍPIO
	SESSÃO VI - DA PROCURADORIA DO MUNICÍPIO
TÍTULO V	- DA ORGANIZAÇÃO DO GOVERNO MUNICIPAL
	CAPÍTULO I - DO PLANEJAMENTO MUNICIPAL
	CAPÍTULO II - DAS OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS
	CAPÍTULO III - DOS SERVIDORES MUNICIPAIS
TÍTULO VI	- DA ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA
	CAPÍTULO I - DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS
	CAPÍTULO II - DAS LIMITAÇÕES DO PODER DE TRIBUTAR
	CAPÍTULO III - DA PARTICIPAÇÃO DO MUNICÍPIO NAS
RECEITAS	TIBUTÁRIAS
	CAPÍTULO IV - DO ORÇAMENTO

TÍTULO VII – DA ORDEM ECONÔMICA

CAPÍTULO I – DA ATIVIDADE ECONÔMICA

CAPÍTULO II – DO TURISMO

CAPÍTULO III – DA POLÍTICA URBANA

CAPÍTULO IV – DA HABITAÇÃO

CAPÍTULO V - DA POLÍTICA RURAL

TÍTULO VIII – DA ORDEM SOCIAL

CAPÍTULO I – DISPOSIÇÃO GERAL

CAPÍTULO II – DA SAÚDE

CAPÍTULO III – DA ASSISTENTE SOCIAL

CAPÍTULO IV – DA EDUCAÇÃO

SESSÃO I - DISPOSIÇÃO GERAL

SESSÃO II – DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

CAPÍTULO V- DA CIÊNCIAS E TECNOLOGIA

CAPÍTULO VI – DA CULTURA

CAPÍTULO VII- DO DESPORTO E DO LAZER

CAPÍTULO VIII – DO MEIO AMBIENTE

CAPÍTULO IX - DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO

ADOLESCENTE,

DO DEFICIENTE E DO IDOSO

TÍTULO IX – DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS.

PREAMBULO

Nós, representantes do povo de Gonzaga, Estado de Minas Gerais, empenhados na instituição de normas fundamentais atinentes à Organização Administrativa, à declaração dos direitos civis, políticos, econômicos e sociais, assegurados os princípios de justiça, liberdade e igualdade, pressupostos da cidadania plena e direcionada ao processo de desenvolvimento de uma sociedade sem preconceitos, almejando o bem comum, PROMULGAMOS, sob a proteção de DEUS a seguinte :

LEI ORGANICA DO MUNICÍPIO DE GONZAGA

TÍTULO I

DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

ART. 1º - O Município de Gonzaga do Estado de Minas Gerais integra, com autonomia

político- administrativa, a República Federativa do Brasil, como participante do

ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO, comprometendo – se a respeitar, va-

lorizar e promover seus fundamentos básicos:

- I - A Sabedoria;
- II - A Cidadania;
- III - A dignidade da pessoa humana;
- IV - Os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;
- V - O Pluralismo político.

Parágrafo Único – Todo o Poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes

eleitos, nos termos da Constituição da República, do Estado e desta Lei Orgânica.

ART. 2º - São poderes do Município, independente e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

Parágrafo Único – Ressalvados os casos previstos nesta Lei Orgânica, é vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições, e quem for investido nas funções de um deles não poderá exercer a de outro.

ART. 3º - Constituem em cooperação com a União e o Estado, objetivos fundamentais do Município;

I – construir uma sociedade livre, justa e solidária;
II – garantir o desenvolvimento Municipal, Estadual e Nacional
III- erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais;

IV – promover o bem de todos, sem preconceitos de origem , raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação;

V – garantir a efetivação dos direitos humanos, individuais e sociais.

Parágrafo Único – O Município buscará a integração e a cooperação com a União, os Estados e os demais Municípios para a consecução dos seus objetivos fundamentais.

TÍTULO II

DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

ART. 4º - A dignidade do homem é intangível. Respeita-la e protege-la é obrigação de todo

o Poder Público.

§ 1º - Um direito fundamental em caso algum pode ser violado.

§ 2º - Os direitos fundamentais constituem direito de ampliação imediata e direta.

ART. 5º - Todos são iguais perante a Lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no Município a inviolabilidade ao Direito a vida, a liberdade, à igualdade, a segurança, à propriedade no termo do Art. 5º da Constituição da República Federativa do Brasil.

ART. 6º - São Direitos Sociais, o direito a Educação, ao trabalho, à cultura, à moradia , à Assistência , à proteção, à maternidade , à gestação, à infância , ao meio ambiente á saúde e a segurança, que significa uma existência digna.

TÍTULO III

DA ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO

CAPÍTULO I

DA ORGANIZAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA

ART. 7º - A organização político-administrativa do Município, compreende a cidade, os Distritos e sub-distritos.

§ 1º - a cidade de Gonzaga é a sede do Município;

§2º - os distritos e os sub-distritos tem os nomes das respectivas sedes, cuja categoria é a vila;

§ 3º - na criação, organização e supressão de direitos será observada a legislação Estadual.

ART. 8º - A incorporação, a fusão e o desmembramento do Município só serão possível se for preservada a continuidade e a unidade histórico cultural do ambiente urbano, obedecendo-se a legislação Estadual, e dependendo de consulta prévia, mediante Plebiscito a toda população do Município.

ART. 9º - É vedado ao Município.

I – estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-las , embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes, relações de dependência ou aliança ressalvada na forma da Lei, a colaboração de interesse público;

II - recusar fé aos documentos públicos;

III – criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si.

ART. 10º - Os símbolos Municipais são estabelecidos em Lei.

Parágrafo único – É considerada data cívica o dia do Município, comemorando anualmente em 1º de março.

ART. 11 – Lei Municipal poderá instituir a Administração Distrital e regional, de acordo com o princípio da descentralização administrativa.

CAPÍTULO II

DOS BENS DO MUNICÍPIO

ART. 12 – São bens do Município:

I – os que atualmente lhe pertencem e os que lhe vierem a ser atribuídos;

II – os rendimentos provenientes dos seus bens, execução de obras e prestação de serviços.

ART. 13 – Cabe ao Prefeito a administração dos bens Municipais respeitada a competência da câmara quando aqueles utilizados em seus serviços.

§ 1º - Os bens do patrimônio Municipal devem ser cadastrados, zelados e tecnicamente identificados especialmente as edificações de interesse administrativo, as terras públicas e a documentação dos serviços públicos.

§ 2º - O cadastramento e identificação técnica dos imóveis do Município, de que se trata o Parágrafo anterior, devem ser atualizados anualmente, garantido o acesso às informações neles contidas.

§ 3º - O disposto neste artigo se aplica às autarquias e as fundações públicas.

ART. 14 – A aquisição de bens e imóveis, por compra ou permuta, dependerá da prévia avaliação legislativa, o mesmo ocorrendo com referência a veículos e com máquinas pesadas, quando seus valores excederem o teto estipulado por legislação Federal que elida tais exigências.

ART. 15 – A alienação de bens Municipais, subordinada à comprovação da existência de interesse Público, será sempre precedida de avaliação e obedecerá as seguintes normas:

I – quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência, dispensada esta somente nos seguintes casos:

- a) doação, constando da Lei e da escritura pública, se o donatário não for pessoa jurídica de direito público, os encargos, o prazo de seu cumprimento e a cláusula de retrocesso, tudo sobre pena de nulidade do ato;
- b) permuta;
- c) doação em pagamento;

- d) investidura;
- e) venda quando realizada para atender à finalidade de regularização fundiária, implantação de conjuntos habitacionais, urbanização específica e outros casos de interesse social. Constarão do ato de alienação condições semelhantes às estabelecidas na alínea “a” acima.

II – Quando móveis dependerá de licitação, dispensa esta nos seguintes casos:

- a) doação permitida exclusivamente para fins de interesse social;
- b) permuta;
- c) venda de ações, negociadas na bolsa ou na forma que se impuser;
- d) venda de títulos, na forma da legislação pertinente

§ 1º O Município, preferentemente à venda ou doação de bens imóveis, concederá o direito real de uso, mediante concorrência. A concorrência poderá ser dispensada quando o uso se destinar a concessionária de serviço público, a entidades assistenciais, ou verificar-se relevante interesse público, devidamente justificado, na concessão direta, como no caso do item I , alínea “a” deste artigo.

§ 2º - Entende-se por investidura a alienação aos proprietários de imóveis lindeiros, por preço nunca inferior ao da avaliação, de área remanescente ou resultante de obra pública, e que se torne inaproveitável isoladamente. As áreas resultantes de modificações de alinhamento serão alienadas nas mesmas condições.

§ 3º - A doação com encargo poderá ser licitada, e de seu instrumento constarão, obrigatoriamente, os encargos, prazo de seu cumprimento e cláusula de reversão sob pena de nulidade no ato.

ART. 16 – O uso de bens municipais por terceiros poderá ser feito mediante concessão, permissão ou autorização , quando houver interesse público devidamente justificado.

§ 1º - A concessão dos bens públicos de uso especial e dominicais dependerá de Lei e concorrência e far-se-á mediante contrato, sob pena de nulidade do ato. A concorrência poderá ser dispensada, mediante Lei , quando o uso e destina a concessionária de serviço público a entidade assistencial, ou quando houver interesse público relevante, devidamente justificado.

§ 2º - A concessão de uso de bens públicos de uso comum somente será outorgada mediante autorização legislativa.

§ 3º - A permissão que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita a título precário, por decreto.

§ 4º - A autorização, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita por portaria para atividades ou usos específicos e transitórios, pelo prazo máximo e improrrogável de noventa dias, salvo se destinada a formar canteiro de obra pública, caso em que o prazo corresponderá ao da duração da obra.

ART. 17 – Desde que não haja prejuízo para os trabalhos do Município, atendidos os Critérios de idoneidade e prioridade de solicitação, poderão ser cedidos a particulares equipamentos motomecanizados, mediante recolhimento prévio de quantia tabelada para a operação e nunca inferior a oitenta por cento do preço do mercado, firmando o interessado termo de responsabilidade pela guarda Eventual do equipamento.

ART. 18 – Poderá ser permitido a particular, a título oneroso ou gratuito, o uso do subsolo ou do espaço aéreo de logradouro públicos para a construção de passagens destinadas à segurança ou conforto de transeuntes e usuários ou para outros fins de interesse urbanístico.

CAPÍTULO III

DA COMPETENCIA DO MUNICÍPIO

ART. 19 – Compete privativamente ao Município:

- I – Emendar esta Lei Orgânica Municipal
- II – Legislar sobre assuntos de interesse local;
- III – Suplementar a Legislação Federal e Estadual no que couber;
- IV – Instituir e arrecadar os tributos de sua competência e aplicar sua receita sem prejuízo da obrigatoriedade de presa contas e publicar balancetes;
- V – Criar, organizar, e suprimir distritos e sub distritos, observada a legislação Estadual;
- VI – Organizar e estruturar a administração local;
- VII – Organizar e prestar , diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído do transporte coletivo, que tem caráter essencial;
- VIII – Promover adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do parcelamento, uso e ocupação do solo à par de outras limitações urbanísticas observadas as diretrizes do plano diretor;
- IX – Organizar a política Administrativa de interesse local, especialmente em matéria de saúde, e higiene pública, construção, trânsito e tráfego, plantas e animais nocivos e logradouros públicos.

ART. 20 – Compete ao Município em comum com os demais membros da Federação:

- I – Zelar pela guarda da Constituição Federal, do Estado e desta Lei Orgânica, das Leis e das Instituições democráticas e conservar o patrimônio público;
- II – Cuidar da saúde e da assistência pública, da proteção e da garantia das pessoas portadoras de deficiências;
- III - Proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico,

cultural e espiritual, os monumentos as paisagens notáveis e os sítios arqueológicos.

IV- Impedir a evasão, a destruição e descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico, cultural e espiritual;

V- Proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à Ciências;

VI – Proteger o meio ambiente e combater a poluição em todas as suas formas,

VII – Controlar a caça e a pesca, garantir a conservação da natureza e a defesa do solo e dos recursos minerais e preservar as florestas, a fauna e a flora;

VIII – Fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

IX – Promover programas de Construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

X – Combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos fatores desfavoráveis ;

XI – Registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais no território Municipal.

XII – Estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito;

XIII – Zelar pela juventude, implantando política de educação formal contra os tóxicos e doenças sexualmente transmissível observada a legislação Federal e Estadual pertinentes.

ART. 21- Compete ao Município com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado:

I – Manter programas de educação pré-escola e de ensino fundamental;

II – Prestar serviços de atendimento a saúde da população;

III – Promover a proteção de seu patrimônio histórico cultural, observada a legislação e a ação fiscalizadora Federal e Estadual.

ART. 22 – Compete ao Município em harmonia com o Estado e a União:

I – Dentro da ordem econômica e financeira fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa , e que tem por fim assegurar a todos existências digna, conforme os ditames da justiça social, especialmente:

a) assegurar o respeito aos princípios Constitucionais da ordem econômica e financeira;

b) explorar diretamente atividade econômica, quando necessário ao atendimento de relevante interesse coletivo, conforme definido em Lei;

c) fiscalizar, incentivar e planejar atividades econômicas no Município;

d) apoiar e estimular o cooperativismo e outras formas de associativismo;

e) favorecer a organização da atividade garimpeira em cooperativas, levando em conta a proteção do meio ambiente e a promoção econômica social dos garimpeiros;

f) dispensar as microempresas e as empresas de pequeno porte, assim definidas em Lei, tratamento jurídico diferenciado, visando incentiva-las

- pela simplificação de suas obrigações administrativa, tributarias e crediticias , ou pela eliminação ou redução destas por meio de Lei;
- g) promover e incentivar o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico;
 - h) executar política de desenvolvimento urbano, conforme diretrizes gerais fixadas em Lei, tendo por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem estar de seus habitantes.
- II – Dentro da ordem social que tem como base o primeiro do trabalho e como objetivo o bem-estar e a justiça sociais:
- a) participar do conjunto integrado de ações do Poder Publico e da sociedade, destinado a assegurar os direitos relativos a saúde , a previdência e a assistência social;
 - b) promover e incentivar, com a colaboração da sociedade, a educação, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho;
 - c) garantir a todos o pleno exercício dos direitos culturais e o acesso às fontes da cultura Municipal, apoiando e divulgando a valorização e a difusão das manifestações culturais;
 - d) fomentar a pratica desportiva;
 - e) promover e incentivar o desenvolvimento científico, a pesquisa e a capacitação tecnológicas;
 - f) defender e preservar o meio ambiente ecologicamente equilibrado, que é bem comum do povo e essencial a qualidade da vida;
 - g) dedicar especial proteção a família, à gestante, à maternidade, à criança, ao adolescente, ao idoso e ao deficiente.

ART. 23 – Ao dispor sobre assunto de interesse local, compete, entre outras atribuições ao Município:

I – Elaborar o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, pré Prevendo a receita e fixando a despesa, com base em planejamento adequado;

II – Instituir regime único para os servidores da administração direta e indireta, autarquias e fundações públicas, bem assim planos de carreira para os mesmo servidores;

III – Constituir guardas municipais destinados à proteção de seus bens serviços, instalações e transito, conforme dispuser a Lei;

IV – Estabelecer convênios com os poderes Públicos para a cooperação na prestação de Serviços e execução de obras;

V – Reunir-se a outros Municípios, mediante convênio ou constituição de consórcio, para a prestação de serviços comuns ou execução de obras de interesse público comum;

VI – Participar de pessoa jurídica de direito público em conjunto com a União, o Estado ou Município, na ocorrência de interesse social;

VII – Dispor sobre aquisição gratuita ou onerosa, de bens, inclusive por desapropriação por necessidade ou utilidade pública e interesse social;

VIII – Dispor sobre administração, utilização e alienação de seus bens;

IX- Estabelecer servidões administrativa e , em caso de iminente perigo público, usa propriedade particular, assegurando ao proprietário ou possuidor indenização no caso de ocorrência de dano;

X – Elaborar o plano diretor;

XI – Estabelecer limitações urbanísticas e fixar as zonas urbanas e de expansão urbana;

XII – Regulamentar a utilização dos logradouros públicos e, especialmente no perímetro urbano:

- a) prover sobre transito e Trafego;
- b) prover sobre o transporte coletivo urbano e rural, que poderão ser operados através de concessões ou permissões, fixando o itinerário, os pontos de parada e as respectivas tarifas;
- c) fixar e sinalizar os locais de estabelecimento de veículos, os limites das zonas de silencio e de transito e trafego em condições especiais;
- d) prover sobre o transporte individual de passageiros, fixando os locais de estacionamento e as tarifas respectivas;
- e) disciplinar a execução dos serviços e atividades desenvolvidos nos serviços de carga e descarga, fixando tonelagem máxima permitida a veículos que circulem em vias públicas municipais;
- f) diciplinar execução dos serviços e atividades desenvolvidas nos setores de que falam as alíneas “b”, “d” e “e” do item XII deste artigo;

XIII – dispor sobre melhoramento urbano, inclusive na área rural, consistentes no planejamento e na execução, conservação e reparos de obras públicas;

XIV – sinalizar as vias urbanas e as estradas Municipais e regulamentar e fiscalizar a sua Utilização;

XV - prover o saneamento básico, notadamente abastecimento de água e aterro sanitário;

XVI – ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horários para o funcionamento de estabelecimento industriais, comerciais e similares, observadas as normas Federais;

XVII- dispor sobre o serviço funerário e cemitérios , encarregando-se da administração daqueles que forem públicos e fiscalizando os pertencentes a entidades privadas;

XVIII- regulamentar, autorizar e fiscalizar a afixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de qualquer outros meios de publicidade e propaganda nos locais sujeitos ao poder de Polícia Municipal;

XX- dispor sobre registro, vacinação e captura de animais, com a finalidade precípua de erradicação da raiva e outras moléstias de que possam ser portadores ou transmissores;

XXI- quanto ao estabelecimentos industriais, comerciais e similares:

- a) conceder e renovar licença para a instalação, localização e funcionamento e promover a respectiva fiscalização;
- b) revogar a licença daqueles cujas atividades se tornarem prejudiciais a saúde, a higiene, ao bem-estar, a recreação e ao sossego ou segurança publica, bem assim aos bons costumes;

- c) promover o fechamento daqueles que funcionam sem licença ou descordo com a Lei;

XXII- estabelecer e impor penalidades por infração de suas Leis e regulamentos.

TITULO IV

DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES MUNICIPAIS

CAPÍTULO I

DO PODER LEGISLATIVO

SEÇÃO I

DA CAMARA MUNICIPAL

ART. 24 – O poder legislativo Municipal é exercido pela Câmara Municipal, composta de representantes do povo, eleitos, pelo sistema proporcional, para uma legislatura com duração de quatro anos.

§ 1º - O numero de vereadores à Câmara Municipal será proporcional à população do Município e será estabelecido em Lei Municipal, observados os limites estabelecidos na Constituição da Republica.

§ 2º - O numero de vereadores não vigorará na legislatura em que for fixado.

ART. 25 – Cabe a Câmara, com a sanção do Prefeito, legislar sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente sobre:

I – assuntos de interesse local;

II – suplementação da legislação Federal e Estadual;

III- sistema tributário, isenção, anistia, arrecadação e distribuição de rendas;

IV – orçamento anual e plurianual de investimentos, a Lei de diretrizes orçamentária

E aberturas de créditos suplementares e especiais;

V – obtenção e concessão de empréstimos e operações de créditos bem como uma

Forma e meios de pagamento;

VI- concessão de auxílios e subvenções

VII- concessão de serviços públicos;

VIII- concessão de direito real de uso dos bens Municipais;

IX – alienação de bens imóveis;

X – concessão administrativa de uso de bens Municipais;

XI – aquisição de bens moveis, salvo quando se tratar de doação sem encargos;

XII – criação, organização e supressão de distritos, observada a legislatura estadual;

XIII- criação, alteração e extinção de cargos públicos e fixação dos respectivos vencimentos;

XIV – Plano Diretor;

XV – Convênios com entidades Públicas ou particulares e consórcios com outros Municípios;

XVI- delimitação do perímetro urbano e estabelecimento de normas urbanísticas especialmente as relativas ao uso, ocupação e parcelamento do solo;

XVII- alteração da denominação de próprios, vias e logradouros públicos.

ART. 26 – Compete privativamente à Câmara:

I – eleger sua Mesa e destitui-la na forma regimental;

II- elaborar o regimento interno;

III- dispor sobre sua organização, funcionamento, policia, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços e fixação da respectiva remuneração, observada a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

IV- dar posse ao Prefeito, ao vice-Prefeito, conhecer de sua renúncia e afasta-lo definitivamente do exercício do cargo;

V – conceder licença ao Prefeito, ao vice-Prefeito e aos Vereadores para Afastamento de cargo;

VI- autorizar ao Prefeito, por necessidade de serviço, a ausentar-se do Município por mais de 15 dias;

VII – tomar e julgar as contas do Prefeito, deliberando sobre o parecer do Tribunal de Contas do Estado no prazo máximo de sessenta dias, de seu recebimento, observados os seguintes preceitos:

a) o parecer do Tribunal de Contas somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da câmara;

b) decorrido o prazo de sessenta dias, sem deliberação pela Câmara, as contas serão consideradas aprovadas ou rejeitadas de acordo com a conclusão do parecer do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais;

c) rejeitadas as contas , serão estas, imediatamente remetidas ao Ministério Público para os fins de direito.

VIII- fixar, em conformidades com os Artigos 37, XI, 150, II, 153, III e seu parágrafo segundo, I da Constituição Federal, em cada Legislatura, para a subsequente , a remuneração do Prefeito, vice-Prefeito e vereadores, observando-se quanto a verba de representação, o disposto no artigo 84, 3º desta Lei Orgânica;

IX – criar comissões especiais de inquérito, sobre fato determinado que se inclua na competência Municipal, sempre que requerer pelo menos por um terço de seus membros;

X – solicitar informações ao Prefeito sobre assuntos referentes à Administração;

XI – convocar secretários Municipais e ou chefe de serviços Municipais para prestar esclarecimentos sobre matéria de sua responsabilidade funcional através do competente protocolo à chefia do Executivo;

XII- autorizar a realização de empréstimo, operação ou acordo externo de qualquer natureza, de interesse do Município;

XIII- autorizar referendo e plebiscito;

XIV – julgar ao Prefeito, o vice-Prefeito e os vereadores, nos casos previstos em Lei;

XV – decidir sobre a perda do mandato de Vereador, por voto secreto e maioria absoluta, nas hipóteses previstas nos incisos I, II, VI do artigo 33, mediante provocação da Mesa Diretora, ou de Partido Político representado na Câmara;

XVI- suspender no todo ou em parte, a execução de Lei ou Ato Normativo Municipal declarado, incidentalmente, inconstitucional, por decisão definitiva do Tribunal de Justiça, quando a decisão de inconstitucionalidade for limitada ao texto da Constituição do Estado;

§ 1º - a Câmara Municipal delibera, mediante Resolução, sobre assuntos de sua economia interna e nos demais casos de sua competência privativa, por meio de Decreto Legislativo.

§ 2º - é fixado em trinta dias, prorrogável por igual período, desde que solicitado e devidamente justificável, o prazo para que os responsáveis pelos órgãos da Administração direta e indireta prestem as informações e encaminhem os documentos requisitados pelo Poder Legislativo na forma do disposto na presente Lei.

§ 3º - o não atendimento do prazo estipulado no parágrafo anterior, faculta ao Presidente da Câmara solicitar, na conformidade da Legislação Federal, a intervenção do Poder Judiciário para fazer cumprir a legislação.

ART. 27 – Cabe, ainda, a Câmara conceder cidadania Honorária ou outra homenagem a pessoas que, reconhecidamente, tenham prestado relevantes serviços ao Município, através de competente título resultante de decreto legislativo aprovado pelo voto de, no mínimo, dois terço de seus membros.

SEÇÃO II

DOS VEREADORES

ART. 28 – No primeiro ano de cada legislatura, no dia 1º de janeiro, as 10:00 horas, em seção solene de instalação, independentemente do número, sob a presidência do vereador mais votado dentre os presentes, os vereadores prestarão compromisso e tomarão posse.

§ 1º - o vereador que não tomar posse, na sessão prevista neste artigo, deverá fazê-lo no prazo de quinze dias, sob pena de perda do mandato, salvo motivo justo aceito pela câmara.

§ 2º - no ato da posse os vereadores deverão desincompatibilizar-se e fazer declarações de seus bens, registrados no cartório, de títulos e Documentos da Comarca, a qual será transcrita em livro próprio, constado de Ata o seu resumo, tudo sobre pena de nulidade, de pleno direito, do ato de posse. Ao término do mandato, deverá ser atualizada a declaração, sob pena de impedimento para o exercício de qualquer outro cargo no Município e sob pena de responsabilidade.

ART. 29 – O mandato de vereador será remunerado, na forma fixada pela Câmara Municipal, em cada legislatura para a subsequente.

Parágrafo Único: - A remuneração será automaticamente corrigida na mesma data e nos mesmos índices da revisão geral de remuneração dos servidores Municipais

Art. 30 – O vereador deverá licenciar somente :

I – por moléstia devidamente comprovada ou em licença gestante;

II – para desempenhar missões temporárias de caráter cultural ou de interesse do Município;

III- para tratar de interesse particular, por prazo determinado, nunca inferior a trinta dias, não podendo reassumir o exercício do mandato do termino da licença.

Parágrafo Único: - Para fins de remuneração considerar-se-á como em exercício o vereador licenciado nos termos dos incisos I e II deste artigo.

ART. 31 – Os Vereadores gozam de inviolabilidade por suas opiniões , palavra e votos no exercício do mandato, na circunscrição do Município.

ART. 32 – Os vereadores não poderão:

I – desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com o Município, com suas autarquias, fundações públicas, empresas publicas, sociedades de economia mista, ou com suas empresas concessionárias de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a clausula uniformes;

b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que sejam demissíveis “ad nutum” nas entidades constantes da alínea anterior, salvo mediante aprovação em concurso público , caso em que, após a investidura , ficarão automaticamente licenciados, sem vencimentos.

II – desde a pose:

a) ser proprietário, controladores ou diretores de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito Publico Municipal, ou nela exercer função remunerada;

b) ocupar cargo de função de que seja demissíveis “ad Nutum”, nas entidades referidas no inciso I, letra a;

c) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, letra a;

d) ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

ART. 33 – Perderá o mandato o vereador:

I – que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II – cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar ou atentatório das instituições vigentes;

III – que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões Ordinárias da Casa, salvo licença emissão por esta autorizada;

IV – que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

V – que fixar residência for do Município;

VI – que sofrer condenação criminal em sentença definitiva e irrecorrível;

VII – que não tomar posse nas condições estabelecidas nesta Lei Orgânica;

§ 1º - É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no regimento interno, o abuso das prerrogativas asseguradas a membro da Câmara Municipal ou a percepção de vantagens indefinidas.

§ 2º - Nos casos dos incisos I, II e VI, a perda do mandato será decidida pela Câmara por voto secreto e maioria absoluta, mediante provocação da mesa ou de Partido Político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

§ 3º - Nos casos previstos nos incisos III, IV, V e VII, a perda será declarada pela Mesa da Câmara Municipal, de ofício ou mediante convocação de qualquer de seus Vereadores ou de Partido Político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

ART. 34 – Não perderá o mandato o Vereador:

I – investido no cargo de secretario Municipal;

II – licenciado por motivo de doença, ou para tratar de interesse particular, neste caso sem remuneração e por período não excedente a cento e vinte dias por sessão legislativa;

III – licenciado para desempenhar missões temporárias de caráter cultural ou de interesse geral do Município;

Parágrafo Único: _ Na hipótese do inciso I, deste artigo; o Vereador considerar-se-á automaticamente licenciado e poderá optar pela remuneração do mandato .

ART. 35 – No caso de vaga ou licença de Vereador, o presidente convocará imediatamente o suplente.

§ 1º - o suplente será convocado nos casos de vaga, de investidura em funções previstas no artigo anterior ou de licença superior a cento e vinte dias.

§ 2º - o suplente convocado deverá tomar posse, dentro do prazo de quinze dias, salvo motivo justo aceito pela câmara.

§ 3º - em caso de vaga, não havendo suplente, o Presidente comunicará o fato, dentro de quarenta e oito horas, diretamente ao Tribunal Regional Eleitoral.

ART. 36 – Os vereadores não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato nem sobre as pessoas que lhes confiaram ou deles receberam informações.

SECÃO III

DA MESA DA CAMARA

ART.37 – Imediatamente depois da posse, os vereadores reunir-se-ão sob a Presidência do mais votado dentre os presentes e, por maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa, que ficarão automaticamente empossados.

Parágrafo Único:- Não havendo número legal, o vereador mais votado dentre os presentes permanecerá na Presidência e convocará sessões diárias até que seja eleita a Mesa.

ART. 38 – A eleição para renovação da Mesa realizar-se-á sempre no primeiro dia da sessão, considerando-se automaticamente empossados os eleitos.

Parágrafo Único:- O regimento interno disporá sobre a forma de eleição e a composição da Mesa.

ART. 39 – O mandato da Mesa será de dois anos, vedada a recondução para o Mesmo cargo no mandato imediatamente subsequente.

§ 1º - se ocorrer vaga em cargo da Mesa, cujo preenchimento implique em recondução de quem preencheu o mesmo cargo no período anterior, proceder-se-á eleição, nas mesmas condições deste artigo para o preenchimento de vaga.

§ 2º - qualquer componente da Mesa poderá ser substituído, pelo voto de dois terços dos membros da Câmara, quando o faltoso, omissor ou idôneo no desempenho de suas atribuições regimentais, elegendo-se outro vereador para complementar o mandato.

ART. 40 – À mesa, dentre outras atribuições compete:

- I – impor projetos de Lei que criem ou extingam cargos dos serviços da Câmara e fixem os respectivos vencimentos;
- II – elaborar e expedir, mediante Ato, a discriminação analítica das dotações Orçamentárias da Câmara, bem como alterá-las, quando necessário;
- III – apresentar projetos de Lei dispondo sobre abertura de créditos suplementares ou especiais, através de anulação parcial ou total de dotação da Câmara;
- IV – suplementar, mediante Ato, as dotações do Orçamento da Câmara Observado o limite da autorização constante da Lei Orçamentária, desde que os recursos para a sua cobertura sejam provenientes de anulação total ou parcial de suas dotações orçamentárias;
- V – devolver à Tesouraria da Prefeitura o saldo de caixa existente na Câmara ao final do Exercício;
- VI – enviar ao Prefeito, até o dia 1º de março, as contas do exercício anterior;
- VII – nomear, promover, comissionar, conceder gratificações, licenças, colo-

car em disponibilidade, exonerar, demitir, aposentar e punir servidores Secretaria da Câmara Municipal, nos termos da Lei;

VIII – declarar a perda do mandato de Vereador, de Ofício ou por provocação De qualquer de seus membros, ou, ainda, de partido Político representado na Câmara, nas hipóteses previstas nos incisos III, IV e VII do artigo 33 desta Lei Orgânica, assegurada plena defesa.

ART. 41 – Ao Presidente da Câmara, dentre outras atribuições compete:

- I – representar a Câmara em juízo e fora dele;
- II – dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativo;
- III – interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;
- IV – promulgar as resoluções e os decretos legislativos, bem como as leis Sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo plenário;
- V – fazer publicar os atos da Mesa, bem como as Resoluções, os decretos Legislativo e as Leis por ele promulgadas;
- VI – declara a perda do mandato do Prefeito, vice-prefeito e vereadores, nos Casos previstos em Lei, salvo as hipóteses dos incisos III, V e VII do Artigo 33 da Lei;
- VII – requisitar o numerário destinado às despesas da Câmara e aplicar as Disponibilidades financeiras do mercado de capitais;
- VIII – apresentar ao plenário até o dia vinte de cada mês, o balancete relativo Recursos recebidos e ás despesas do mês anterior;
- IX – representar sobre a inconstitucionalidade de Lei ou Ato Municipal;
- X – solicitar a intervenção do Município, nos casos admitidos pela Constituição do Estado e por esta Lei Orgânica;
- XI – manter a ordem no recinto da Câmara, podendo solicitar a força necessária para este fim;

ART. 42 – O Presidente da Câmara ou seu substituto só terá voto:

- I – na eleição da Mesa;
 - II – quando a matéria exigir, para a sua aprovação, o voto favorável por dois Terço dos membros da Câmara;
 - III – quando houver empate em qualquer votação do Plenário.
- § 1º - não poderá votar o vereador que tiver interesse pessoal na deliberação, anulando-se a votação, se o seu voto for decisivo.
- § 2º - o voto será sempre público, nas deliberações da Câmara, exceto nos seguintes casos:
- I – no julgamento dos vereadores, do Prefeito e do vice- prefeito,
 - II – na eleição dos membros da Mesa e dos substitutos, bem como no preenchimento de qualquer vaga;
 - III – na votação do decreto legislativo para concessão de qualquer honorário;
 - IV – na votação do veto aposto pelo Prefeito.

SEÇÃO IV

DA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA

ART. 43 – A câmara Municipal reunir-se-á, anualmente de 1º de janeiro a trinta de junho e 1º de agosto a quinze de dezembro;

§ 1º - as reuniões marcadas para estas datas serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando recaírem em sábados, domingos e feriados.

§ 2º - a sessão legislativa não poderá ser interrompida sem a aprovação do projeto de Lei de Orçamento Municipal.

§ 3º - a câmara se reunirá em sessões ordinárias, extraordinárias ou solenes, conforme dispuser o seu regimento interno, e as remunerará de acordo com o estabelecimento na legislação específica;

4º - as sessões extraordinárias serão convocadas pelo Presidente da Câmara, em sessão ou fora dela na forma regimental.

ART. 44 – As sessões da Câmara serão Públicas, salvo deliberação em contrário Tomada pela maioria de dois terço de seus membros, quando ocorrer Motivo relevante de preservação do decoro parlamentar.

ART. 45 – As sessões só poderão ser abertas com a presença de, no mínimo um Terço dos membros da Câmara.

SEÇÃO V

DA SESSÃO LEGISLATIVA EXTRAORDINÁRIA

ART. 46 – A convocação extraordinária da Câmara Municipal, no período de recesso, far-se-á, em caso de urgência ou interesse público relevante:

I – pelo Prefeito, quando este entender necessário;

II – pela maioria dos membros da Câmara Municipal;

Parágrafo Único: - Durante a sessão legislativa extraordinária, a Câmara deliberará exclusivamente sobre a matéria para o qual tenha sido convocada.

SEÇÃO VI

DAS COMISSÕES

ART. 47 – A Câmara terá comissões permanente e temporária, constituídas na

Forma e com as atribuições previstas no respectivo regimento ou no Ato de que resultar a sua criação.

§ 1º - na constituição da Mesa e de cada comissão é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participem da Câmara.

§ 2º - às comissões, em razão da matéria de sua competência, cabe:

- I – discutir e votar projeto de Lei que dispensar, na forma do regimento, a Competência do Plenário, salvo se houver recurso de um quinto dos membros da Câmara;
- II – realizar audiências Públicas com entidades da sociedade civil;
- III – convocar secretários Municipais e ou Chefes de serviços para prestarem Informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições;
- IV – receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer Pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas Municipais;
- V – solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;
- VI – apreciar programas de obra e planos Municipais de desenvolvimento e Sobre eles emitir parecer;
- VII – acompanhar a elaboração da proposta orçamentária e a posterior execução do orçamento.

§ 3º - as comissões parlamentares de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento da Câmara, mediante requerimento de um terço de seus membros para apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público para que promova a responsabilidade Civil ou criminal dos infratores.

ART. 48 – As comissões Parlamentares de Inquérito, no interesse da investigação Poderão:

- I – proceder as vistorias e levantamento nas repartições públicas Municipais e entidades descentralizadas, onde terão livre ingresso e permanência;
- II – requisitar de seus responsáveis a exibição de documentos e a prestação esclarecimentos necessários;
- III – transportar-se aos lugares onde se fizer mister a sua presença ali realizando os atos que lhes competirem.

§ 1º - no exercício de suas atribuições poderão, ainda, as comissões parlamentares de inquérito, por intermédio de seu presidente:

- I – determinar as diligências que reputarem necessárias;
- II – requerer a convocação de secretário Municipal e ou Chefe de serviços;
- III – tomar o depoimento de qualquer servidor Municipal, intimar testemunhas e inquiri-las sob compromisso;
- IV – proceder as verificações contábeis em livros, papéis e documentos dos Órgãos da administração direta e indireta;

§ 2º - nos termos da legislação Federal, as testemunhas serão intimadas de acordo com as prescrições estabelecidas na legislação penal e, em caso de não comparecimento sem motivo justificável, a intimação será solicitada ao Juiz Criminal da localidade onde residirem ou se encontrarem, na

forma do código do processo Penal.

Seção VII

DO PROCESSO LEGISLATIVO

SUBSEÇÃO I

DISPOSIÇÃO GERAL

ART. 49 – O processo Legislativo compreende a elaboração de :

- I – emendas à Lei Orgânica do Município;
- II – leis complementares;
- III – leis ordinárias;
- IV – leis delegadas;
- V – decretos legislativos;
- VI – Resoluções.

SUBSEÇÃO II

DA EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO

ART. 50 – A Lei Orgânica do Município, poderá ser emendada mediante proposta:

- I – de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;
 - II – do Prefeito;
- 1º - A proposta da emenda à Lei Orgânica será votada em dois turnos com o interstício mínimo de dez dias, considerando-se aprovada quando obtiver em ambos, o voto favorável de dois terço dos membros da câmara Municipal .
- § 2º - A emenda aprovada nos termos deste artigo será promulgada pela Mesa da Câmara, com o respectivo número de ordem.
- 3º- A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não poderá ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

SUBSEÇÃO III

DAS LEIS

ART. 51 – As Leis complementares serão aprovadas por maioria absoluta.

Parágrafo Único:- São Leis Complementares às concernentes às seguintes Matérias:

- I – código tributário do Município;
- II – código de obras ou edificações;
- III – código de posturas municipais;
- IV – estatuto de servidores Municipais;
- V – criação de cargos de aumento de vencimento dos servidores;
- VI – Plano Diretor do Município;
- VII – Concessão de direito real de uso;
- VIII – normas urbanísticas de uso, ocupação e parcelamento do solo;
- IX - Concessão de serviço público;
- X - Alienação de bens imóveis;
- XI – Aquisição de bens imóveis por doação de encargo;
- XII – Autorização para obtenção de empréstimo particular;
- XIII – Qualquer outra codificação.

ART. 52 – As Leis delegadas serão elaboradas pelo Prefeito, que deverá Solicitar a delegação à Câmara Municipal.

§1º - não serão objeto de delegação de atos de competência exclusiva da Câmara Municipal, a matéria reservada à Lei complementar e legislação sobre planos plurianuais, diretrizes orçamentárias e orçamentos.

§ 2º - A delegação ao Prefeito terá a forma de resolução da Câmara Municipal, que especificará seu conteúdo e os termos de seu exercício.

§ 3º - Se a resolução determinar a apreciação do projeto pela Câmara, esta o fará em votação única, vedada qualquer emenda.

ART. 53 – A votação e a discussão da matéria constante da ordem do dia só Poderão ser efetuadas com a presença da maioria absoluta dos Membros da Câmara Municipal.

Parágrafo Único:- A aprovação da matéria colocada em discussão dependerá do voto favorável da maioria dos vereadores presentes à sessão, ressalvados os casos previstos nesta Lei.

ART. 54 – A iniciativa das Leis complementares e ordinárias cabe ao Prefeito, a qualquer membro ou comissão da Câmara e aos cidadãos, observando

disposto nesta Lei.

- ART. 55 – São de iniciativa privativa do Prefeito as Leis que disponham sobre:
- I – criação de encargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta, autárquica e funcional, e fixação ou aumento de remuneração Dos servidores;
 - II – servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria dos servidores;
 - III – organização administrativa, matéria orçamentária, serviços públicos e Pessoal da Administração;
 - IV – criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração Pública Municipal.
- ART. 56 – Não será admitido aumento da despesa prevista:
- I – nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito, ressalvando o disposto nos parágrafos 3º e 4º do artigo 142 desta Lei;
 - II – nos projetos sobre organização dos servidores administrativos da Câmara Municipal.
- ART. 57 – A iniciativa popular poderá ser exercida pela apresentação à Câmara Municipal, de projeto de Lei subscrito por, no Mínimo cinco por cento do eleitorado Municipal.

§1º - A proposta popular deverá ser articulada, exigindo-se, para seu recebimento a identificação dos assinantes, em diante indicação do número do respectivo título eleitoral.

§2º - A tramitação dos projetos de lei de iniciativa popular obedecerá às normas relativas ao processo legislativo estabelecido nesta Lei.

ART. 58 – O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projeto de sua iniciativa, os quais deverão ser apreciados no prazo de até quarenta dias.

§ 1º - decorrido, sem deliberação, o prazo fixado acima, o projeto será obrigatoriamente incluído na ordem do dia, para que se ultime sua votação, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, com exceção do que se refere à votação das Leis Orçamentárias.

§ 2º - O prazo referido neste artigo não ocorre nos períodos de recesso da Câmara e não se aplica aos projetos de codificação.

ART. 59 – A proposição da Lei, resultante de projeto aprovado pela Câmara Municipal, será, no prazo de dez dias úteis, enviada, pelo Presidente Da Câmara ao Prefeito que, concordando, o sancionará e promulgará No prazo de quinze dias úteis.

Parágrafo Único:- Decorrido o prazo de quinze dias úteis, o silêncio do Prefeito importará em sanção.

ART.60 – Se o Prefeito julgar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou Contrário ao interesse público, veta-lo-á total ou parcialmente, no prazo quinze dias úteis, contados da data do recebimento e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Câmara , os motivos

do veto.

§ 1º - O veto parcial somente abrangerá o texto integral de artigos de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 2º - o veto será apreciado dentro de trinta dias a contar de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos vereadores, em escrutínio secreto.

§ 3º - Se o veto não for mantido, será o projeto, enviado, para promulgação ao Prefeito.

§ 4º - Esgotado sem deliberação, o prazo estabelecido no parágrafo 2º deste artigo, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final, ressalva a matéria de que se trata o artigo 58, parágrafo 1º.

§ 5º - Se a Lei não for promulgada dentro de quarenta e oito horas pelo Prefeito, nos casos do parágrafo 3º deste artigo e parágrafo Único do Art.59, o Presidente da Câmara o promulgará.

§ 6º - A manutenção do veto não restaura matéria suprimida ou modificada pela Câmara.

§ 7º - Na apreciação do veto, a Câmara não poderá introduzir qualquer modificação no texto aprovado.

ART. 61 – A matéria constante do projeto de Lei rejeitado somente poderá Constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Parágrafo Único :- O disposto neste artigo não se aplica aos projetos de iniciativa do Prefeito, que sempre submetidos á deliberação da Câmara.

ART. 62 - O projeto de Lei que receber, quanto ao mérito, parecer contrário de Todas as Comissões, será tido como rejeitado.

SUBSEÇÃO IV

DOS DECRETOS LEGISLATIVOS E DAS RESOLUÇÕES

ART. 63 – O decreto legislativo é destinado a regular matéria de competência Da Câmara e que produza efeitos externos .

Parágrafo Único:- O decreto legislativo, aprovado plenário em um só turno de votação, será promulgado pelo Presidente da Câmara.

ART. 64 – A resolução é destinada a regular matéria política-administrativa da Câmara e de sua competência exclusiva.

Parágrafo Único:- A resolução, aprovada pelo Plenário em um só turno de votação, será promulgada pelo Presidente da Câmara.

SEÇÃO VIII

DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA E ORÇAMENTARIA

ART. 65 – A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, ampliação de subvenções e renúncias de receitas, será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle interno de cada Poder.

Parágrafo Único: - Prestará contas qualquer pessoa física ou entidade pública que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bens e valores públicos ou pelos quais os Municípios responda, ou que em nome deste, assumam obrigações de natureza pecuniária

ART. 66 – As contas do Município ficarão, durante sessenta dias, anualmente à Disposição de qualquer cidadão, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da Lei.

ART. 67 – O controle externo, a cargo da Câmara Municipal, será exercido com o auxílio do Tribunal de contas do Estado de Minas Gerais, ao qual compete emitir parecer prévio sobre contas do Prefeito Municipal e da Mesa da Câmara, no prazo de trezentos e sessenta dias, contados de seu recebimento.

ART. 68 – A Câmara Municipal julgará as contas do Prefeito, mediante o parecer Prévio do Tribunal de Contas, no prazo de sessenta dias de seu recebimento.

ART.69 – Os poderes Legislativo e Executivo manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I – avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual a execução dos programas de governo e dos orçamentos do Município;

II – comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades de direito privado;

III – apoiar o controle externo de sua missão institucional.

§ 1º - Os responsáveis pelo controle interno ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao tribunal de contas, ao Prefeito e ao Presidente da Câmara Municipal, sob pena de responsabilidade solidária.

§ 2º - Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da Lei, denunciar irregularidade ou ilegalidade perante o tribunal de contas, o Prefeito Municipal ou Presidente da Câmara.

§ 3º - O Prefeito Municipal encaminhará mensalmente uma via do balancete e dos documentos que o instruem, relativos ao mês anterior à Câmara Municipal, para os fins do artigo 65 desta Lei Orgânica.

CAPÍTULO II

DO PODER EXECUTIVO

SEÇÃO I

DO PREFEITO E VICE-PREFEITO

ART. 70 – O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito, auxiliado por sua equipe de Trabalho.

ART. 71 – A eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito realizar-se-á simultaneamente, Até noventa dias antes do término do mandato de seus antecessores Dentre brasileiros com idade mínima de vinte e um anos e verificadas as demais condições de elegibilidade da Constituição Federal.

§ 1º - A eleição do Prefeito importará a do Vice-Prefeito com ele registrado;

§ 2º -Será considerado eleito o Prefeito, o candidato que, registrado por partido político, obtiver a maioria dos votos.

ART. 72 – Proclamado oficialmente o resultado da eleição Municipal, o Prefeito Eleito poderá indicar uma comissão de transição, destinada a proceder O levantamento das condições administrativas do Município.

Parágrafo Único:- O Prefeito em exercício não poderá impedir ou dificultar os trabalhos da Comissão de transição.

ART. 73 – O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse na sessão solene de Instalação da Câmara Municipal, no dia primeiro de janeiro do ano subseqüente ao da eleição, prestando o seguinte compromisso:
“Prometo manter, defender e cumprir a Lei Orgânica Municipal as Constituições do Estado e da Republica, observar as Leis, promover o bem geral do Povo Gonzaguence e exercer o meu cargo sob a inspiração do interesse público, da lealdade e da honra”.

§ 1º - Se, decorrido dez dias da data fixada para a posse, o Prefeito ou o Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior reconhecido pela Câmara, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

§ 2º - enquanto não ocorrer a posse do Prefeito, assumirá o vice-Prefeito, e, na falta ou impedimento deste, o Presidente da Câmara.

§ 3º no ato da posse, o Prefeito e o vice-prefeito farão declaração pública de seus bens, registrada no cartório de Títulos e Documentos, as quais serão transcritas em livro próprio, constado de ata o seu resumo, tudo sob pena de nulidade, de pleno direito, do ato da posse. Ao término do mandato deverá ser atualizada a declaração, sob pena de impedimento para o exercício de qualquer outro cargo no Município e sob pena de responsabilidade.

§ 4º - O Prefeito e o Vice-Prefeito deverão desincompatibilizar-se no ato da posse.

§ 5º - se o vice-Prefeito não receber qualquer remuneração por seu cargo, não precisará desincompatibilizar-se.

SEÇÃO II

DAS RESPONSABILIDADES DO PREFEITO

ART.74 – São crimes de responsabilidade os atos do Prefeito que atendem contra Constituições Federal, Estadual e esta Lei Orgânica bem como, especialmente, contra:

I – a existência da União;

II – o livre exercício do Poder Legislativo, do poder Judiciário, do Ministério Público e dos Poderes Constitucionais das unidades da Federação.

III – o exercício dos direitos políticos, individuais e sociais;

IV – a segurança interna do País;

V - a probidade na administração;

VI - a Lei Orçamentária;

VII – o Cumprimento das Leis e das decisões judiciais.

§ 1º - Esses crimes são definidos em Lei Federal específica que estabelece normas de processo e julgamento;

§ 2º - nos crimes de responsabilidades, assim como nos comuns o Prefeito será submetido a processo e julgamento perante o Tribunal de Justiça.

ART. 75 – São infrações político-administrativas do Prefeito, sujeitas ao julgamento pela Câmara e sancionadas com perda do mandato:

I – impedir o funcionamento regular da Câmara;

II – deixar de repassar, mensal e automaticamente, as dotações devidas ao Legislativo e correspondente a subsídios dos vereadores, salários de seu quarto Funcional e despesas programadas da casa;

III – impedir o exame de livros, folhas de pagamento e demais documentos que de vê constar dos arquivos da Prefeitura, bem como a verificação de obras e serviços Municipais , por condição de investigação da Câmara ou auditoria regulamentemente instituída;

IV – desatender, sem motivo justo, convocações ou pedido de informações da Câmara, quando feitos a tempo e forma regular;

V – retardar a publicação ou deixar de publicar Leis e Atos sujeitos a essa formalidade;

VI – deixar de apresentar à Câmara, no devido tempo e em forma regular a proposta orçamentária;

VII – descumprir o orçamento aprovado para o exercício financeiro;

VIII – praticar o ato administrativo contra expressa disposição de Lei ou omitir-se na prática daquele por ela exigido;

IX – omitir-se ou negligenciar a defesa dos bens, rendas, direitos ou interesses do Município, sujeitos a administração da Prefeitura;

X – proceder de modo incompatível com dignidade e decoro do cargo.

Parágrafo Único:- A cassação do mandato será julgada pela Câmara, de acordo com estabelecido em Lei, observada as seguintes regras:

- a) A denuncia, escrita e assinada poderá ser feita por qualquer cidadão, com exposição de fatos e a indicação das provas;
- b) Se o denunciante for Vereador, ficará impedido de votar sobre a denuncia e de integrar comissão processante, e, se for o Presidente da Câmara, passará a Presidência ao substituto legal para os atos de processo;
- c) Será convocado o suplente, determinará sua leitura e constituirá a comissão processante;
- d) De posse a denuncia o Presidente da Câmara, na primeira reunião subsequente, determinará sua leitura e constituirá a comissão processante, formada por três vereadores sorteados entre os desimpedidos e pertencentes a partidos diferente, quais elegerão Presidente e relator;
- e) A comissão, no prazo de dez dias, emitirá parecer a ser submetido ao plenário, opinando pelo procedimento ou arquivamento da denuncia, podendo proceder as diligencias que julgar necessário;
- f) Aprovado o parecer favorável ao procedimento do processo, o Presidente determinará, desde logo, a abertura da instrução, citando o denunciado, com a remessa de cópia de denuncia, dos documentos que a instruem e do parecer da comissão, informado-lhe o prazo de vinte dias para a contestação e indicação dos meios de prova com que pretenda responder;
- g) Findo o prazo estipulado na alínea anterior, com ou sem contestação, a Comissão processante, determinará as diligencias requeridas ou que julgar convenientes, e realizará as audiências necessárias para a tomada de depoimentos de testemunhas de ambas as partes podendo ouvir o denunciante e denunciado, podendo este assistir pessoalmente ou por procurador, a todas as reuniões e diligências da comissão, inquirição ou acareação das mesmas;
- h) Após as diligências, a Comissão proferirá no prazo de dez dias, parecer final sobre a procedência ou não da acusação e solicitará ao Presidente da Câmara a convocação de reunião para julgamento, que se realizará após a distribuição do parecer;
- i) Na reunião de julgamento, o processo será lido integralmente e, a seguir , os vereadores que desejarem poderão manifestar-se verbalmente, pelo tempo máximo de quinze minutos cada um, sendo que, ao final, o denunciado ou seu procurador terá prazo máximo de duas horas para produzir sua defesa oral;
- j) Terminada a defesa, proceder-se-á a tantas votações nominais quantas forem as infrações articuladas na denuncia;
- k) Considerar-se-á afastado, definitivamente do cargo, o denunciado que for declarado, pelo voto de dois terço, pelo menos, dos membros da Câmara, incurso em qualquer das infrações especificadas na denuncia 3e constantes desta Lei Orgânica;

- l) Concluído o julgamento, o Presidente da Câmara, proclamará imediatamente o resultado e fará lavrar Ata que consigne a votação nominal sobre cada infração, e, se houver condenação expedirá o competente decreto legislativo de cassação do mandato de Prefeito, ou, se o resultado for absolutório, determinará o arquivamento do processo, comunicado, em qualquer caso, o resultado à Justiça Eleitoral;
- m) O processo deverá estar concluído dentro de noventa dias, contados da citação do acusado e, transcorrido o prazo sem julgamento; será arquivado sem prejuízo de nova denúncia, ainda que sobre os mesmos fatos.

ART. 76 – O Prefeito será suspenso de suas funções:

- I - nos crimes comuns e de responsabilidade, se recebida a denúncia queixa pelo Tribunal de Justiça;
- II – nas infrações político-administrativas, se admitida a acusação e instaurado o processo pela Câmara.

ART. 77 – Será de quatro anos o mandato do Prefeito e do Vice-Prefeito
Iniciar –se no dia primeiro de janeiro do ano seguinte ao da eleição.

ART. 78 – São inelegíveis para o mesmo cargo, no período subsequente, o Prefeito e quem o houver sucedido ou substituído nos seis meses anteriores a eleição.

ART. 79 – Para concorrer a outros cargos eletivos, o Prefeito deve renunciar ao mandato até seis meses antes do pleito.

ART.80 – O Vice-Prefeito substitui o Prefeito em casos de licença ou impedimento e o sucede no caso de vaga ocorrida após a diplomação.

§ 1º - O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por Lei, auxiliará o Prefeito sempre que por ele convocado para missões especiais;

§ 2º - O vice-Prefeito não poderá recusar-se a substituir o Prefeito sob pena de extinção do respectivo mandato.

ART. 81 – Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito assumirá o Presidente da Câmara Municipal.

Parágrafo Único:- O Presidente da Câmara não poderá recusar-se assumir o Cargo de Prefeito, como previsto neste artigo, sob pena de extinção de seu mandato de vereador.

ART. 82 – Vagando os cargos de Prefeito e de vice-Prefeito, até o último dia do terceiro ano de mandato, far-se-á eleição para o preenchimento desses casos, observadas as prescrições da Lei Eleitoral.

Parágrafo Único:- ocorrendo a vacância posteriormente, cabe ao Presidente da Câmara completar, em substituição, o mandato do Prefeito.

ART. 83 – O Prefeito poderá licenciar-se:

- I – quando a serviço ou em missão de representante do Município, devendo enviar à Câmara, relatório circunstanciado dos resultados de suas viagens;
- II – quando impossibilitado do exercício do cargo, por motivo de Doença devidamente comprovada.

Parágrafo Único:- Em ambos os casos deste artigo, o Prefeito terá direito a Remuneração.

ART. 84 – As remunerações do Prefeito e do Vice-Prefeito serão fixadas pela Câmara Municipal, em cada legislatura para a subsequente e não poderá a do Prefeito ser inferior ao maior padrão de vencimentos estabelecido para o Servidor do Município, estando ambas sujeitas aos impostos gerais, inclusive sobre a renda e outros tributos extraordinários, sem distinção de qualquer espécie.

§ 1º - a remuneração de que se trata este artigo será automaticamente corrigida na mesma data e nos mesmos índices da revisão geral da remuneração dos servidores Públicos Municipais.

§ 2º - na fixação e correção da remuneração prevista neste artigo, observa-se, na forma do inciso XI do artigo 37 da Constituição Federal, a relação, estabelecida por Lei Municipal, com a menor remuneração do servidor público Municipal.

§ 3º - a verba de representação do Prefeito, Vice-Prefeito e Presidente da câmara não poderá ultrapassar cinquenta por cento do subsídio original.

ART. 85 – A extinção ou a cassação do mandato do Prefeito e do Vice-Prefeito, bem como a apuração dos crimes de responsabilidade do Prefeito ou de seu substituto, ocorrerão na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica e na Legislação Federal.

ART. 86 – Ao Prefeito compete privativamente:

- I – nomear e exonerar secretários;
- II – exercer com auxílio do secretário, a direção superior da administração Municipal;
- III – executar o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais do Município;
- IV – iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;
- V – representar o Município em juízo e fora dele;
- VI – sancionar, promulgar e fazer publicar as Leis aprovadas pela Câmara e expedir regulamentos para sua fiel execução;
- VII – vetar, no todo ou em partes, projetos de Lei, na forma prevista nesta Lei Orgânica;
- VIII – decretar desapropriações e instituir servidões administrativas;
- IX – expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;
- X – permitir ou autorizar o uso de bens Municipais por terceiros;
- XI – permitir ou autorizar a execução de serviços públicos Municipais

- por terceiros;
- XII – dispor sobre a organização e o funcionamento da administração Municipal, na forma da Lei;
 - XIII – prover e extinguir os cargos públicos Municipais, prover e extinguir os cargos públicos Municipais, na forma da Lei, e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores;
 - XIV – remeter mensagem e plano de governo à Câmara por ocasião da abertura da sessão legislativa expondo a situação do Município, e solicitado as providências que julgar necessário;
 - XV – enviar à Câmara o projeto de Lei do Orçamento anual, das diretrizes Orçamentárias e do Orçamento Plurianual de investimento
 - XVI - encaminhar ao Tribunal de Contas do Estado de Minas, até 31 Março de cada ano, a sua prestação de contas e da Mesa da Câmara, bem como os balanços do exercício findo;
 - XVII - encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicação e a Prestações de contas exigidas em Lei;
 - XVIII – fazer publicar os atos Oficiais;
 - XIX – prestar à Câmara, dentro de trinta dias, as informações solicitadas na forma regimental;
 - XX – superintender a arrecadação dos tributos e preços, bem como a guarda e aplicação da receita, autorizando as despesas e pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos votados pela Câmara;
 - XXI – colocar a disposição da Câmara, dentro de quinze dias de sua Requisição, as quantias devam ser despendidas de uma só vez, e, até o dia vinte de cada mês, a parcela correspondente ao duodécimo de sua dotação orçamentária;
 - XXII – aplicar multas previstas em Lei, bem como releva-los quando impostas e regularmente;
 - XXIII – resolver sobre os requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidas;
 - XXIV – oficializar, obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis, os logradouros públicos;
 - XXV – dar denominação a próprios municípios e logradouros públicos;
 - XXVI – aprovar os projetos de construção, edificação e parcelamentos do solo para fins urbanos;
 - XXVII – solicitar o auxílio da polícia do Estado para garantia do cumprimento de seus atos, bem como fazer uso da Guarda Municipal no que couber;
 - XXVIII – decretar estado de emergência quando for necessário preservar ou prontamente restabelecer, em locais determinados e restritos do Município, a ordem Pública ou a Paz Social;
 - XXIX – convocar e presidir o Conselho do Município;
 - XXX – elaborar o Plano Diretor;
 - XXXI – conferir condecorações e distinções honoríficas;
- Parágrafo- Único:- o Prefeito poderá delegar, por decreto aos secretários, funções administrativas que não sejam de sua competência

exclusiva.

ART. 87 – Uma vez em que cada sessão Legislativa, o Prefeito poderá submeter à Câmara Municipal medidas legislativas que considere programáticas e de relevante interesse Municipal.

SEÇÃO III

DOS SECRETARIOS MUNICIPAIS

ART. 88 – O secretário Municipal, caso a estrutura administrativa básica da Prefeitura permita a criação de secretarias, será escolhido dentre brasileiros, maiores de vinte e um anos de idade e no exercício de dos direitos políticos, estando sujeito, desde a posse, aos mesmo impedimento do Prefeito.

ART. 89 – A Lei disporá sobre a Criação estruturação, e atribuições das Secretarias.

ART. 90 – Compete ao secretario Municipal, além das atribuições que esta Lei Orgânica e demais Leis estabelecerem:

- I – exercer a orientação, coordenação e supervisão dos órgãos e entidades da administração Municipal, na área de sua competência;
- II – referendar os atos e decretos assinados pelo Prefeito, pertinentes a sua área de competência;
- III – apresentar ao Prefeito relatório anual dos serviços realizados na Secretaria;
- IV – praticar os atos pertinentes às atribuições que lhe forem outorgadas ou delegadas pelo Prefeito;
- V – expedir instruções para a execução das Leis, regulamentos e decretos.

ART. 91 – A competência dos secretários Municipais abrangerá todo o Território do Município, nos assuntos pertinentes às respectivas Secretarias.

ART. 92 – Os secretários serão sempre nomeados em comissão e farão declaração de bens, registradas nos Cartórios de Títulos e Documentos, a qual será transcrita em livro próprio, constatado da Ata o seu resumo, tudo sob pena de nulidade, de pleno direito, do ato de posse.
Quando exonerado, deverão atualizar a declaração, sob pena de Impedimento para o exercício de qualquer outro cargo no Município e sob pena de responsabilidade.

SEÇÃO IV

DO CONSELHO DO MUNICÍPIO

ART. 93 – O Conselho do Município é o Órgão superior de consulta do Prefeito e dele participam:

I – O Vice-Prefeito;

II – O Presidente da Câmara;

III – Os líderes da maioria e da minoria na Câmara;

IV – quatro cidadãos brasileiros, com no mínimo dezoito anos de idade, nomeados pelo Prefeito e dois eleitos pela câmara Municipal, todos com mandato de dois anos, vedada a recondução;

V - quatro membros do Conselhos Comunitários ou Associações Representativas de Bairros ou Córregos, por estes indicados, para período de dois anos, vedada a recondução.

ART.94 – Compete ao Conselho do Município pronunciar-se sobre questão de relevante interesse para o Município.

ART. 95 – O Conselho do Município será convocado pelo Prefeito, sempre que entender necessário.

Parágrafo- Único:- O Prefeito poderá convocar Secretários e ou Chefes de Serviços para participarem da reunião do Conselho, quando constar da pauta questão relacionada com a sua responsabilidade funcional.

SEÇÃO V

DA PROCURADORIA DO MUNICÍPIO

ART. 96 – A Procuradoria do Município é a Instituição que representa o Município, Judicial e extrajudicialmente, cabendo-lhe, ainda, nos termos da Lei espécie, as atividades de consultoria e assessoramento do Poder Executivo, e, privativamente, a execução da dívida ativa de natureza tributária.

ART. 97 – A procuradoria do Município, reger-se-á por Lei própria, atendendo-se, com relação a seu titular, o disposto nos artigos 37 inciso 12 e 39, parágrafo primeiro da Constituição Federal.

ART. 98 – A Procuradoria do Município é exercida pelo Procurador do Município, de livre designação, pelo Prefeito, dentre advogados de reconhecido saber jurídico e reputação ilibada.

TÍTULO V

DA ORGANIZAÇÃO DO GOVERNO MUNICIPAL

CAPÍTULO I

DO PLANEJAMENTO MUNICIPAL

ART. 99 – O Município deverá organizar sua administração, exercer as suas atividades e promover sua política de desenvolvimento urbano dentro de processo de planejamento, atendendo aos objetivos e diretrizes estabelecidos no Plano Diretor e mediante adequado sistema de planejamento.

§ 1º - O Plano Diretor é o instrumento orientador e básico dos processos de transformação do espaço urbano e de sua estrutura territorial, servindo de referência para todos os agentes públicos e privados que atuam na cidade;

§ 2º - Sistema e planejamento é o conjunto de órgãos, normas; recursos humanos e técnicos voltados à coordenação planejada Administração Municipal.

§ 3º - Será assegurada, pela participação em Órgão competente do Sistema de Planejamento, a cooperação de associações representativas legalmente organizada, com planejamento Municipal.

ART. 100 – A delimitação das Zonas urbanas e de expansão será feita por Lei, conforme estabelecido no Plano Diretor.

ART. 101 – A administração Municipal compreende:

I – a administração direta: Secretaria ou órgãos equiparados;

II- a administração indireta e funcional: entidades dotadas de personalidade jurídica própria.

Parágrafo-Único:- As entidades compreendidas na administração indiretas serão criadas por Lei específica e vinculadas às secretarias ou órgãos equiparados, em cuja área de competência estiver sua principal atividade.

ART. 102 – A Administração Municipal, direta ou indireta, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade.

§ 1º - Todo órgão ou entidade Municipal prestará aos interesses, no prazo da Lei e sob pena de responsabilidade funcional, as informações de interesse particular, coletiva ou geral, ressalvada aquelas cujo sigilo seja imprescindível, nos casos referidos na

Constituição Federal.

- § 2º - O atendimento à petição formulada em defesa de Diretor ou contra ilegalidade ou abuso de poder, bem como a obtenção de certidões junto à repartições públicas para defesa de direito e esclarecimento de situações de interesse pessoal, independe-
rá do pagamento de taxas.
- § 3º - A publicidade dos atos, programas, obras e serviços e campanhas dos órgãos ou entidades municipais deves ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou funcionários públicos.

ART. 103 – A publicidade das Leis e atos Municipais será feita através da afixação em quadro próprio no saguão da Prefeitura, nas salas de reuniões da Câmara Municipal e por qualquer veículo de comunicação social local, quando existente.

§ 1º - A publicação dos atos não normativos poderá ser feita resumidamente.

§ 2º - Os atos de efeitos externos só produzirão esses efeitos após sua publicação.

ART. 104 – O Município poderá criar e manter Guarda Municipal Juvenil destinado à proteção das instalações, bens e serviços Municipais, conforme dispuser a Lei.

Parágrafo-Único:- A Lei poderá atribuir a Guarda Municipal Juvenil funções de apoio aos serviços municipais afetos ao exercício de poder de Polícia no âmbito de sua competência, fiscalização do trânsito e de componentes da Banda Municipal do Município.

CAPÍTULO III

DAS OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS

ART. 105 – A realização de obras públicas Municipais deverá estar adequada às diretrizes do Plano Diretor.

ART. 106 – Ressalvadas as atividades de planejamento e controle, administração Municipal poderá desobrigar-se da realização material de tarefas executivas, recorrendo, sempre que conveniente ao interesse público a execução indireta, mediante concessão ou permissão de serviço público ou de utilidade pública, verificando que a iniciativa privada esteja suficientemente desenvolvida e capacitada para o seu desempenho.

§ 1º - A permissão de serviço público ou utilidade pública, sempre a título

precário será outorgada por decreto. A concessão só será feita com autorização legislativa e mediante contrato. A permissão e a concessão dependem de licitação.

§ 2º - O Município poderá retomar, sem indenização, os serviços permitidos ou concedidos, desde que executados em desconformidade com o ato ou contrato, bem como aqueles que se revelarem insuficientes para o atendimento dos usuários.

ART. 107 – Lei específica, respeitada a Legislação competente, disporá sobre:

- I – o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços de serviços públicos ou de utilidade pública, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação e as condições de caducidade e rescisão da concessão ou permissão;
- II – os direitos do usuários;
- III – políticas tarifária;
- IV – a obrigação de manter serviço adequado;
- V – as reclamações relativas à prestação de serviços públicos ou utilidade Pública.

Parágrafo-Único:- As tarifas dos serviços públicos ou de utilidade publica serão fixados pelo Executivo.

ART. 108 – Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusula que estabelecerem as obrigações de pagamento mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da Lei, a qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensável à garantia dos cumprimentos das obrigações.

ART. 109 – O Município poderá realizar obras e serviços de interesse comum mediante convenio com o Estado, a União ou Entidades particulares ou mediante consorcio com outros Municípios.

§ 1º - A constituição de consórcios Municipais dependerá de autorização legislativa.

§ 2º - Os consórcios manterão um conselho Consultivo do qual participarão Municípios integrantes, além de uma autoridade executiva e um Conselho Fiscal de munícipes não pertencentes ao serviço público.

§ 3º - Independará de autorização legislativa e das exigências estabelecidas no parágrafo anterior o consorcio constituído entre Municípios para a realização de obra e serviços cujo valor não atinja o limite exigido para licitação mediante convite.

CAPÍTULO IV

DOS SERVIDORES MUNICIPAIS

ART.110 – O Município estabeleceria em lei o regime jurídico único de seus servidores, atendendo as disposições aos princípios e aos direitos que lhes são aplicáveis pela constituição Federal, dentre os quase os concernentes a:

- I – Salário mínimo capaz de atender às necessidades vitais básicas do Servidor e à sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, Lazer, vestuário, higiene, transporte, com reajuste periódico, de modo a Preservar-lhes o poder aquisitivo vedada sua vinculação para qualquer fim.
- II – Irredutibilidade do salário, ou vencimento, observado o disposto no artigo 121 desta Lei Orgânica;
- III – Garantia de salário, nunca inferior ao mínimo para os que percebem remuneração variável;
- IV – Décimo terceiro salário, com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;
- V – Remuneração do trabalho noturno superior e do diurno;
- VI – Salário família dos dependentes;
- VII – Duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro horas semanais, facultada a compensação e a redução da jornada na forma da Lei;
- VIII – Repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos ;
- IX – Serviço extraordinário com remuneração no mínimo superior em cinquenta por cento a do normal;
- X – Gozo de férias anuais remuneradas em, pelo menos, um terço a mais que o salário normal;
- XI – Licença remunerada à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário Com a duração de cento e vinte dias, bem como licença a paternidade Nos termos fixados em Lei;
- XII – Redução dos riscos inerentes ao trabalho, por normas de saúde, higiene e segurança;
- XIII – Adicional de remuneração para as atividades penosas insalubres ou Perigosas, na forma da Lei;
- XIV – Proibição por diferença de salário e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil ressalvadas, admissões para a Guarda Municipal Juvenil, por seu caráter especial de aprendizado.

ART. 111 – São garantidos o direito à livre associação sindical e o direito de greve, que será exercido nos termos e nos limites definidos em Lei própria.

ART. 112 – A primeira investidura em cargo ou emprego público depende sempre de aprovação previa em concurso publico de provas ou de provas e títulos,

ressalvadas as nomeações para cargo em comissão, declarado em Lei de livre nomeação e exoneração.

Parágrafo-Único:- O prazo de validade do concurso será de até dois anos prorrogável por uma vez por igual período.

ART.113 – Será convocado para assumir cargo ou emprego aquele que for aprovado em concurso público de provas ou provas de títulos, com prioridade, durante o prazo previsto no edital de convocação, sobre novos concursados na carreira.

ART. 114 – O Município instituirá regime jurídico único para os servidores da administração pública direta, das autarquias e fundações públicas, além de planos de carreira para todos estes segmentos.

ART. 115 – São estáveis, após dois anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público.

§ 1º - O Servidor público estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial ou mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa.

§ 2º - Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado e o eventual ocupante da vaga recontado em outro cargo oposto em disponibilidade.

§ 3º - Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

ART.116 – Os cargos em comissões e funções de confiança na administração pública serão exercidos preferencialmente, por servidores ocupantes de cargo de carreira técnica ou profissional nos casos e condições previstos em Lei.

Parágrafo-Único:- Os dirigentes de autarquias, fundações e empresas para estatais do Município obrigam-se, no ato da posse, sob pena de nulidade de pleno direito desta, a declarar seus bens.

No ato da exoneração deverá ser atualizada a declaração, sob pena de impedimento para o exercício de qualquer outro cargo no Município e sob pena de responsabilidades.

ART. 117 – Lei específica reservará percentual dos empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão.

ART. 118 – Lei específica estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado, para atender suas necessidade temporária de excepcional interesse público.

ART. 119 – O servidor será aposentado:

- I – por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrente de acidente de serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em Lei, e proporcionais nos demais

casos;

II – compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III – voluntariamente:

- a) aos trinta e cinco anos de serviços, se homem, e aos trinta anos, se mulher, com proventos integrais;
- b) aos trinta anos efetivos exercício em funções de magistério se professor, e vinte e cinco, se professora, com proventos integrais;
- c) aos trinta anos de serviços, se homem, e aos vinte e cinco, se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;
- d) aos sessenta e cinco anos de idade, se homem e aos sessenta se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

§ 1º - A lei poderá estabelecer exceções ao disposto do inciso III, letras “a” e “c”, no caso de exercício de atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas.

§ 2º - A Lei disporá sobre a aposentadoria em cargos ou empregos temporários.

§ 3º - O tempo de serviço público Federal, Estadual ou Municipal, será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria e disponibilidade.

§ 4º - Os proventos de aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que modificar a remuneração dos servidores em atividades, e estendidos aos inativos qualquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrente da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da Lei.

§ 5º - O benefício da pensão por morte corresponderá à totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, até o limite estabelecido em Lei, observado o disposto no parágrafo anterior.

§ 6º - É assegurado ao servidor afastar-se da atividade de seu cargo a partir da data do requerimento de aposentadoria, e sua não concessão importará a reposição do período de afastamento.

§ 7º - Para o efeito de aposentadoria e adicionais, é assegurado o direito a contagem de tempo de serviço em atividades públicas ou privadas, nos termos do parágrafo segundo do artigo 202 da Constituição Federal.

ART.120 – A revisão geral da remuneração dos servidores públicos far-se-á sempre na mesma data e com os mesmos índices.

ART.121 – A Lei fixará o limite máximo e a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, da administração direta e indireta, observado como limite máximo, os valores percebidos como remuneração, em espécie, pelo Prefeito.

ART. 122 – Os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo.

ART. 123 – A Lei assegurará aos servidores da administração direta, isonomia de vencimentos entre cargos de atribuições iguais ou assemelhados do mesmo poder ou entre servidores dos Poderes Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

ART. 124 – É vedada a vinculação ou equiparação de vencimentos, para efeito de remuneração do pessoal do serviço Público Municipal, ressalvado o disposto do Artigo anterior.

ART. 125 – É vedada a acumulação remunerada dos cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de honorários:

I – a de dois cargos de professor;

II – a de um cargo de professor com outro cargo técnico ou científico

III – a dois cargos privativos de médico.

Parágrafo-Único: a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, empresas públicas, sociedades de economias mista e fundações mantidas pelo Poder público.

ART. 126 – Os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados, nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

ART. 127 – Os cargos públicos criados por Lei, que fixará sua denominação padrão de vencimentos, condições de provimento e indicará os recursos pelos quais serão pagos seus ocupantes;

Parágrafo único: - A criação e extinção dos cargos da câmara, bem como a fixação e alteração de seus vencimentos, dependerão de projeto de Lei de iniciativa da Mesa.

ART. 128 – O servidor Municipal será responsável civil, criminal e administrativa-mente pelos atos que praticar no exercício de cargo ou função ou a pretexto de exercê-lo.

Parágrafo-Único:- Caberá ao Prefeito e ao Presidente da Câmara decretar a prisão administrativa dos servidores que lhes sejam subordinados, se omissos ou remissos na prestação de contas de dinheiros públicos sujeito a sua guarda.

ART. 129 – Ao servidor Municipal em exercício de mandato eletivo aplica-se as seguintes disposições:

I – tratando-se de mandato eletivo Federal, Estadual ou Distrital, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II – investido no mandato do Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou Função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III – investido no mandato de vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

- IV- em qualquer caso que exija o afastamento par ao exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;
- V – para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

ART. 130 – Os titulares de órgãos da administração da Prefeitura deverão atender convocação da Câmara Municipal para prestar esclarecimentos sobre assuntos de sua competência.

ART. 131 – O município estabelecerá por Lei, o regime previdenciário de seus servidores ou adota-lo através de convênios com União ou Estado.

ART. 132 – É proibida a nomeação de pessoas ligadas ao Prefeito, Vice-Prefeito , e Presidente da Câmara, por laço de parentesco consangüíneo ou afim, até o segundo grau, assim como por casamento, para ocupar cargos no serviço publico Municipal exceto através de concurso público.

Parágrafo-Único: - Para os cargos de confiança e de livre nomeação, só será permitida a nomeação de um servidor enquadrado nas restrições deste artigo.

TÍTULO VI

DA ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA

CAPITULO I

DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

ART. 133 – Compete ao Município instituir:

- I – imposto sobre propriedade predial e territorial urbana;
- II – imposto sobre a transmissão, inter-vivos, a qualquer título, por ato oneroso de bens imóveis, por natureza ou acensão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos e sua aquisição;
- III – imposto sobre vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel;
- IV – imposto sobre serviço de qualquer natureza, não compreendidos no Art. 154,I, b, da Constituição Federal, deferidos em Lei complementar;
- V – taxas, em razão do exercício do Poder de Polícia ou pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados Ao contribuinte ou postos à sua disposição;
- VI – contribuição de melhoria, decorrentes de obras públicas;

VII – contribuição, cobrada de seus servidores para o custeio, em benefícios destes, de sistema de Previdência e Assistência Social, caso opte pela criação de tais sistemas.

§ 1º - O imposto previsto do inciso I, poderá ser progressivo nos termos de Lei, de forma a assegurar o cumprimento da função social da propriedade .

§ 2º - O imposto previsto no inciso II não incide sob a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoas jurídicas em realização de capital nem sobre a transmissão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens e imóveis ou arrendamento mercantil.

§ 3º - As taxas não poderão ter base de cálculos própria de impostos .

ART. 134 – O Município poderá instituir cobrança de pedágio pela utilização de suas vias públicas no perímetro urbano, de veículos de carga , nos termos da Lei Municipal.

ART. 135 – O Município poderá celebrar convenio com o Estado para fim de arrecadação de tributos de sua competência, bem como prestar auxílio mutuo na fiscalização da arrecadação tributaria e na repressão à sonegação fiscal contra as fazendas Estadual e Municipal.

CAPÍTULO II

DAS LIMITAÇÕES DO PODER DE TRIBUTAR

ART.136 – Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado ao Município:

I – exigir ou aumentar tributos sem que a Lei o estabeleça:

II – instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercidas, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

III – cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da Lei que o houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a Lei que os instituiu ou aumentou;

IV – utilizar tributo com efeito de confisco;

V – estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens por meio de tributos interestaduais ou intermunicipais, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público;

VI – instituir imposto sobre:

- a) patrimônio, renda ou serviços dos outros membros da Federação;
- b) templos de qualquer culto;
- c) patrimônio, renda ou serviços de outros partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da Lei;
- d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão.

§ 1º - A vedação do inciso : VI, "a", do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio e aos serviços relacionados com a exploração de atividade econômicas regidas pelas normas aplicáveis e empreendimentos privados, ou em que haja contra prestação ao pagamento de preços e tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagarem imposto relativamente ao bem imóvel.

§ 2º - A vedação do inciso IV, "a", é extensiva às autarquias e as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público no que refere ao patrimônio e aos serviços vinculados às suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

§ 3º - As vedações expressas no inciso VI, alíneas "b" e "c" compreendem somente o patrimônio e os serviços relacionados com as finalidades essenciais nelas mencionadas.

§ 4º - qualquer anistia ou remissão que envolva a matéria tributaria ou previdenciária só poderá ser concedida através de Lei específica.

ART. 137 – É vedado ao município estabelecer diferença tributaria entre bens e serviços, de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino.

CAPITULO III

DA PARTICIPAÇÃO DO MUNICIPIO

NAS RECEITAS TRIBUTÁRIAS

ART. 138 – Em relação aos impostos de competência da União, pertence ao Município:

I - o produto de arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, pela administração direta, autarquia e fundações municipais;

II – cinquenta por cento do produto de arrecadação do Imposto sobre rendimentos pagos, a qualquer título, pela administração direta, autarquia e fundações municipais;

ART.139 – Em relação aos impostos de competência do Estado, pertencentes ao Município:

I – cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto sobre a propriedade de Veículos Automotores, licenciados no Município, transferidos ao município, conforme dispõe o Parágrafo 2º do artigo 150 da Constituição Federal;

II – vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do imposto Estadual sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação e que será creditado ao Município na forma do disposto no parágrafo único, incisos I e II do artigo 158 da Constituição Federal e § 1º do artigo 150 da Constituição Federal.

§ 1º - Caberá ainda ao Município a quota parte de participação na receita da União, como disposto nos artigos 153, § 5º, 159, seus parágrafos e incisos 161 da Constituição Federal, e 150, inciso III da Constituição do Estado;

§ 2º - Ocorrendo a retenção ou qualquer restrição á entrega e ao emprego dos recursos decorrentes da repartição das receitas tributárias, por parte da União e do Estado, poderá o Município recorrer ao Poder Judiciário, para as providencias judiciárias cabíveis.

ART. 140 – O Executivo Municipal divulgará até o ultimo dia do mês subsequente ao da arrecadação, os montantes de cada um dos tributos arrecadados, e os recursos recebidos decorrentes da repartição das receitas tributárias pela União e pelo Estado.

CAPÍTULO IV

DO ORÇAMENTO

ART.141 – Leis de iniciativas do Prefeito estabelecerão:

I – o plano plurianual;

II – as diretrizes orçamentárias;

III – os orçamentos anuais;

§ 1º - A Lei que instituir o plano plurianual estabelecerá de forma setORIZADA, as diretrizes, objetivos e metas da Administração para as despesas de capital e outras delas decorrentes, bem como as relativas aos programas de duração continuada.

§ 2º - A Lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da Lei orçamentária anual e disporá sobre alterações na legislação tributária.

§ 3º - O Poder Executivo publicará até trinta dias após o encerramento de cada trimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

§ 4º - Os planos e programas setoriais serão elaborados em consonância

com o plano plurianual e apreciados pela Câmara Municipal.

ART. 142 – A Lei Orçamentária anual compreenderá:

- I – o orçamento fiscal referente aos poderes Municipais, fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal;
- II – o orçamento de investimentos das empresas em que o Município direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito ao voto.

§ 1º - O projeto de Lei orçamentária será instituído com demonstrativo setorializado dos efeitos, sobre as receitas e despesas, decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

§ 2º - A Lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para a abertura de créditos suplementares e contratação de operações de créditos, inclusive por antecipação de receita, nos termos da Lei.

§ 3º - O Município aplicará, anualmente, nunca menos de vinte e cinco por cento da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências na manutenção e desenvolvimento do ensino.

§ 4º - Para efeito do cumprimento do disposto acima, serão considerados os recursos aplicados no sistema de ensino municipal e nas escolas previstas no artigo 215 desta Lei Orgânica.

§ 5º - A distribuição dos recursos públicos assegurará prioridade ao atendimento das necessidades do ensino obrigatório.

§ 6º - Os programas suplementares de alimentação e assistência à saúde previstos no artigo IV, desta Lei Orgânica, serão financiados com recursos provenientes de contribuições sociais e outros recursos orçamentários.

§ 7º - As despesas com pessoal ativo e inativo do Município não poderão exceder os limites estabelecidos em Lei complementar Federal.

ART. 143 – Os projetos da Lei relativos ao orçamento anual, ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias e aos créditos adicionais serão apreciados pela Câmara Municipal, na forma de seu Regimento.

§ 1º - cabe a Comissão Permanente de Justiça, Legislação e Finanças.

- I – examinar e emitir parecer sobre projetos, planos e programas bem como sobre as contas apresentadas pelo Prefeito;
- II – exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária;

§ 2º - As emendas serão apresentadas nesta comissão, que sobre elas emitirá parecer, sendo então apreciado pela Câmara Municipal.

§ 3º - As emendas ao projeto de Lei do orçamento anual ou de créditos adicionais somente poderão ser aprovadas:

- I – compatíveis com o plano plurianual e com a Lei de diretrizes orçamentárias ;
- II – indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes

de anulação de despesas, excluídos os que incidem sobre:

a) dotações para o pessoal e seus encargos;

b) serviços e dívidas;

III – relacionados com a correção de erros ou omissões;

§ 4º - As emendas ao projeto de Lei de diretrizes somente poderão ser aprovadas quando compatíveis com o plano plurianual;

§ 5º - O Poder Executivo poderá enviar mensagem à Câmara para propor modificação nos projetos a que se refere este artigo enquanto não iniciada a votação da parte cuja alteração é proposta.

§ 6º - Os projetos de Lei do plano plurianual, o das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual serão enviados pelo Prefeito à Câmara municipal, obedecidos os critérios estabelecidos em Lei complementar.

§ 7º - Aplicam-se aos projetos mencionados neste artigo, no que não contrariar o disposto neste capítulo, as demais normas relativas ao processo legislativo.

§ 8º - Os recursos que, em decorrência do veto, emenda ou rejeição do projeto da Lei Orçamentária anual ficarem sem despesa correspondente poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização Legislativa.

ART. 144 – São vedados:

I – o início de programas ou projetos não incluídos na Lei orçamentária anual;

II – a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante critérios suplementares ou especiais, com finalidade precisa, aprovadas pela Câmara maioria absoluta;

III – a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os critérios orçamentários ou adicionais;

IV – a vinculação de receita de impostos e órgãos, fundo ou despesas ressalvada a destinação de recursos para a manutenção e desenvolvimento de ensino, com estabelecimento na Constituição Federal, e a prestação de garantias às operações de créditos por antecipação de receita;

V – abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização Legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI – a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra, ou de um órgão para outro sem prévia autorização legislativa;

VII – a concessão ou utilização de créditos limitados;

VIII – a utilização, sem autorização legislativa específica de recursos do orçamento fiscal para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundação e fundos;

IX – a instituição de fundos de qualquer natureza sem prévia autorização Legislativa.

§ 1º - nenhum investimento cuja execução ultrapasse em exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão, sob pena de crime de respon-

sabilidade ;

- § 2º - os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se no ato da autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente;
- § 3º - a abertura de crédito extraordinário somente será admitida para defender as despesas imprevistas e urgentes.

ART. 145 – Os recursos correspondentes as dotações orçamentárias, inclusive créditos suplementares e especiais, destinados ao Poder Legislativo, serão entregues até o dia vinte de cada mês, na forma da Lei complementar Federal.

ART. 146 – A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alterações de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:

- I – se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;
- II – se houver autorização específica na Lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e a sociedade de economia mista.

TITULO VIII

DA ORDEM ECONOMICA

CAPITULO I

DA ATIVIDADE ECONOMICA

ART. 147 – A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

- I – autonomia Municipal;
- II – propriedade privada;
- III – função social da propriedade;
- IV – livre concorrência ;
- V – defesa do consumidor;
- VI – defesa do meio ambiente;
- VII – redução das desigualdades sociais;
- VIII – busca do pleno emprego;
- IX – tratamento favorecido para as empresas brasileiras de capital Nacional

de pequeno porte, nos termos do artigo 222 I, f, desta Lei orgânica.

ART. 148 – A exploração direta de atividade econômica pelo Município só será possível quando necessária a relevante interesse coletivo, conforme definido em Lei.

§ 1º - a empresa pública, a sociedade de economia mista e outras entidades que explorem atividades econômicas sujeitam-se ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias.

§ 2º - as empresas públicas e as sociedades de economia mista não poderão gozar de privilégios fiscais não extensivos às dos setores privados.

ART. 149 – Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Município exercerá, na forma da Lei as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor privado.

§ 1º - O Município, por Lei, apoiará e estimulará o cooperativismo e outras formas de associativismo.

§ 2º - O Município, favorecerá a organização da atividade garimpeira em cooperativas, levando em conta a proteção do meio ambiente e a promoção econômico-social dos garimpeiros.

§ 3º - as cooperativas a que se refere o parágrafo anterior terão prioridade na autorização ou concessão para pesquisa e lavra dos recursos e jazidas de minerais garimpáveis, nas áreas onde estejam atuando e naquelas fixadas pela União, de acordo com o Artigo 21, inciso XXV da Constituição Federal.

ART. 150 – O Município dispensará às micro empresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em Lei, tratamento Jurídico diferenciado, visando a incentiva-las pela simplificação de suas obrigações administrativas tributárias e creditícias, ou pela eliminação, ou redução destas por Lei.

CAPÍTULO II

DO TURISMO

ART. 151 – O Município, colaborando com o seguimento do setor apoiará e incentivará o Turismo com atividade econômica, reconhecendo-o como forma de promoção do desenvolvimento social e cultural.

ART. 152 – Cabe ao Município, obedecida a legislação Federal e Estadual pertinente, definir a Polícia Municipal de Turismo, suas ações e diretrizes, devendo:

I – adotar, por meio da Lei, plano integrado e permanente de desenvolvimento do Turismo em seu território;

II – desenvolver efetiva infra-estrutura turística;

- III – estimular e apoiar a produção artesanal local, as feiras, exposições, eventos turísticos e programas de orientação e divulgação de projetos Municipais, bem como elaborar calendário de eventos;
- IV – regulamentar o uso, ocupação e fruição de bens naturais e culturais de Interesse turístico, proteger o patrimônio ecológico e histórico cultural e Incentivar o Turismo Social;
- V – promover a conscientização do público para preservação e difusão dos recursos naturais e do turismo como atividade econômica e fator de desenvolvimento;
- VI – incentivar a formação de pessoal especializado para o atendimento das atividades turísticas;

§ 1º - O Município consignará no orçamento recursos necessários à efetiva execução da política de desenvolvimento do Turismo.

§ 2º - O Poder Executivo adotará as medidas necessárias para que, no carnaval, Festival Caipira, e em outras datas e eventos festivos, seja liberado o maior numero possível de praças, avenidas e ruas para que a população se manifeste livremente.

CAPITULO III

DA POLITICA URBANA

ART. 153 – A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Município conforme diretrizes fixadas em Lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes;

§ 1º - o Plano Diretor, aprovado pela Câmara Municipal, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana;

§ 2º - a propriedade urbana cumpre sua função social quando atende à exigências fundamentais de ordenação da cidade, expressas no Plano Diretor;

§ 3º - as desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro;

§ 4º - é facultado ao Executivo Municipal, mediante lei específica para áreas incluídas no Plano Diretor, exigir nos termos da Lei Federal, do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente de :

- I – parcelamento ou edificação compulsórios;
- II – imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana progressivo no Tempo;
- III – desapropriação com pagamento mediante título da dívida pública, de emissão previamente aprovado pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até 10 anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais.

ART. 154 – O Plano Diretor deverá incluir, entre outras, diretrizes sobre:

- I – ordenamento do território, uso, ocupação e parcelamento do solo urbano
- II – aprovação e controle das construções;
- III – preservação do meio ambiente natural e cultural;
- IV – urbanização, regularização e titulação de áreas urbanas para a população carente;
- V – reserva de área urbana para a implantação de projetos de interesse social;
- VI – saneamento básico;
- VII – controle das construções e edificações na zona rural, no caso em que tiverem destinação urbana, especialmente para formação de centros e Vilas rurais;
- VIII – participação de entidades comunitárias no planejamento e controle da execução de programas que lhes forem pertinentes.

Parágrafo-Único:- O Município, poderá aceitar a assistência do Estado na elaboração do Plano Diretor.

ART. 155 – O Município promoverá, com objetivo de impedir a ocupação desordenada do solo e a formação de favelas:

- I – o parcelamento do solo para a população economicamente carente;
- II – o incentivo à construção de unidades e conjuntos residenciais;
- III – a formação de centros comunitários, visando a moradia e criação de Postos de trabalho.

ART. 156 – O Poder Executivo Municipal, manterá cadastro atualizado dos imóveis urbanos de sua propriedade, bem como os de propriedade Estadual ou Federal no Município.

CAPITULO IV

DA HABITAÇÃO

ART. 157 – Compete ao Poder Público, formular e executar Política Habitacional, visando a ampliação da oferta de maiorias destinadas prioritariamente à população carente, bem como à melhoria das condições habitacionais.

§ 1º - para os fins deste artigo , o Poder Público atuará:

- I – na oferta de habitações e de lotes urbanizados, integrados à malha Urbana existente;
- II – na definição de áreas especiais destinadas a programas habitacionais;
- III – na implantação de programa para redução do custo de materiais de Construção, tanto para a zona urbana quanto para a rural;
- IV – no desenvolvimento de técnica para o barateamento final das construções;

V – na regularização fundiária e urbanização específica de favelas e novos loteamentos;

VI – na acessória à população em relação ao usucapião urbano.

§ 2º - a Lei orçamentária anual destinará ao Fundo de Habitação Popular, a ser criado por Lei, recursos necessários à implantação de política habitacional.

ART. 158 – A política habitacional do Município, será executada por Órgão ou entidade específica da administração pública, a quem competirá a Gerência do Fundo de Habitação Popular, referido no artigo anterior.

CAPÍTULO V

DA POLÍTICA RURAL

ART. 159 – O Município adotará programas de desenvolvimento rural destinados a fomentar a produção agropecuária, organizar o abastecimento alimentar, promover o bem-estar do homem que trabalha a terra e fixa-lo no campo, compatibilizados com a política agrícola e com plano de reforma agrária estabelecido pela União.

§ 1º - para consecução dos objetivos indicados neste artigo, será assegurado no planejamento e na execução da política rural na forma da Lei, a participação dos setores de produção, envolvendo produtores e trabalhadores rurais, e dos setores de comercialização, armazenamento, transporte e abastecimento, levando-se em conta, especialmente:

- I – os instrumentos creditícios e fiscais;
- II – a assistência técnica e a extensão rural;
- III – o seguro agrícola;
- IV – o cooperativismo;
- V – a eletrificação rural e a irrigação;
- VI – a habitação para o trabalhador rural;
- VII – o cumprimento da função social da propriedade.

ART. 160 – O Município formulará, mediante Lei, a política rural, conforme a regionalização prevista nesta Lei Orgânica, observadas as peculiaridades locais, para desenvolver e consolidar a diversificação e a especialização regionais, assegurados as seguintes medidas:

- I – criação e manutenção de serviços de preservação e controle da saúde animal ;
- II – divulgação de dados técnicos relevantes, concernentes à política rural;
- III – repressão ao uso de anabolizantes e ao uso indiscriminado de Agrotóxico;
- IV – incentivo, com a participação do Município, à criação de granjas, sítio e

- Chácara em núcleo rural, em sistema familiar;
- V – estímulo à organização participativa da população rural;
 - VI – oferta, pelo Poder Público e de empresas privadas e estatais com atividades ou interesses do Município, de escolas, postos de saúde, centros de lazer e centros de mão-de-obra rural e de condições para a implantação de instalações de saneamento básico;
 - VII – incentivo ao uso de tecnologias adequadas ao manejo do solo;
 - VIII – programas de fornecimento de insumos básicos e de serviços de Mecanização agrícola;
 - IX – programas de controle de erosão, de manutenção de fertilidade e de recuperação de solos degradados;
 - X – criação e manutenção de núcleos de demonstração e experimentação de tecnologia apropriada à pequenas produções;
 - XI – apoio às iniciativas de comercialização direta entre pequenos produtores e consumidores .

Parágrafo- Único: - O Município estabelecerá, mediante Lei restrições e florestamentos e reflorestamentos homogêneos em seu território, em consonância com a legislação Federal vigente.

TÍTULO VIII

DA ORDEM SOCIAL

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÃO GERAL

ART. 161 – A ordem Social tem como base o primado do trabalho e como objetivo o bem-estar e a justiça sociais.

CAPÍTULO II

DA SAÚDE

ART. 162 – A saúde é direito de todos e dever do Município, garantindo mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução de riscos de doença e de outros agravos à integridade humana e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.

ART. 163 – O Município participa do sistema único de saúde ao qual compete, além de outras atribuições do termo da Lei:

- I – controlar e fiscalizar procedimentos, produtos e substâncias de interesse para a saúde e participar da produção de medicamentos, equipamentos, imunobiológicos hemoderivados e outros insunos;
- II – executar as ações de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como as de Saúde do trabalhador;
- III – ordenar a formação de recursos humanos na área de saúde;
- IV – participar da formação da política e da execução das ações de saneamento básico;
- V – incrementar em sua área de atuação o desenvolvimento científico e Tecnológico;
- VI – fiscalizar e inspecionar alimentos, compreendidos o controle de seu teor Nutricional, bem como bebidas e águas para consumo humano;
- VII – participar do controle e fiscalização da produção, transporte e guarda, bem como a utilização de substâncias e produção psicoativos, tóxicos tóxicos e radioativos;
- VIII – colaborar na proteção do meio ambiente, nele compreendido o trabalho;
- IX – instituir, na medida de suas possibilidades, sistemas de assistência à Saúde dos Servidores Municipais.

§ 1º - O sistema único de saúde será financiado, nos termos do art. 198, parágrafo único da Constituição Federal, com recursos do orçamento da seguridade social, da União, do Estado e do Município, além de outras fontes.

§ 2º - O Município poderá assinar convênio nas diversas áreas da saúde para atendimento de seus servidores, cônjuges e seus dependentes.

ART. 164 – A assistência à saúde é livre a iniciativa privada.

Parágrafo-Único:- As instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tem de preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

CAPÍTULO III

DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

ART. 165 – A assistência social será prestada pelo Município a quem dela precisar, e tem por objetivo:

- I – a proteção à família, à gestante, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice.
- II – o amparo às crianças e à adolescentes carentes;
- III – a promoção de integração ao mercado de trabalho;

IV – a habitação e a reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária.

ART. 166 – é facultado do Município:

- I – conceder subvenções a entidades assistenciais privadas, declaradas de Utilidade pública, por Lei Municipal;
- II – firmar convenio com entidade pública ou privada para prestação de serviços de assistência social à comunidade local.

CAPITULO IV

DA EDUCAÇÃO

ART. 167 –É dever do Município e da família promover a educação, atendendo prioritariamente ao ensino em creches, á pré-escola e ao ensino de 1º grau, sem prejuízo do atendimento ao ensino de 2º e 3º graus.

Parágrafo-Único: - A educação deve ter como objetivo formar cidadãos capazes de refletir criticamente sobre realidade, além de prepara-los para o trabalho.

ART. 168 – Na promoção da educação pré-escolar e do ensino de 1º e 2º graus, o Município observará os seguintes princípios:

- I – igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
- II – liberdade de apreender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;
- III – pluralismo de idéias e de condições pedagógicas, filosóficas, políticas, Estéticas, religiosas que conduzam o educando á formação de uma postura ética e social próprias;
- IV – gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais extensiva a Todo o material escolar e alimentação do aluno quando na escola;
- V – valorização dos profissionais de ensino, garantias de plano de carreira, Piso de vencimentos profissionais e pagamento por habitação;
- VI – ingresso no magistério publico municipal, exclusivamente por concurso público e provas de títulos, realizados periodicamente;
- VII – melhoria do padrão de ensino, através de reciclagem periódica dos Profissionais da educação e de funcionamento de bibliotecas em todas Escolas Municipais;
- VIII – avaliação cooperativa periódica por órgão próprio do sistema educacional, pelo corpo docente, pelos alunos e seus responsáveis;
- IX – gestão democrática do ensino público;
- X – garantia do principio do mérito objetivamente apurado na carreira do Magistério.

ART. 169 – No percentual previsto no artigo 140 parágrafo 3º desta Lei Orgânica, destinado á educação municipal, não podem ser incluídas dotações destinadas às

atividades esportivas, culturais ou recreativas.

ART. 170 – Fica assegurada a cada unidade do Sistema Municipal do ensino uma dotação mensal de recursos correspondentes a, no mínimo vinte por cento da respectiva folha de pagamento do pessoal em efetivo exercício na escola, para fins de conservação, manutenção e aquisição de equipamentos e materiais didático pedagógico.

§ 1º - A liberação de verbas e a prestação de contas de cada escola municipal serão fiscalizadas pelo Conselho Municipal de Educação;

§ 2º - O Executivo Municipal publicará, na forma prevista nesta Lei Orgânica, até o dia 10 de março de cada ano, demonstrativo da aplicação das dotações orçamentárias destinadas a educação, especialmente.

ART. 171 – O dever do Município para com a educação será concretizado mediante a garantia de:

- I – criação da Secretaria municipal de Educação;
 - II – ensino de 1º grau, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não Tiverem acesso na idade própria, de acordo com o plano elaborado pelo Conselho Municipal de Educação;
 - III – Ensino de 2º grau, obrigatório e gratuito, a ser implantado, após a demanda da pré- escola e ensino de 1º grau aqueles que não tiveram acesso a escola na idade própria;
 - IV – atendimento educacional especializado ao portador de deficiência, sem Limite de idade;
 - V – preservação dos humanísticos e profissionalizantes no ensino de 2º grau Sobretudo na área da agropecuária;
 - VI – expansão e manutenção da rede Municipal de ensino, com a dotação de Infra-estrutura física e equipamentos adequados ;
 - VII – atendimentos gratuito em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade, com garantia de acesso do ensino de 1º grau, implanta- do no prazo de dez anos a contar com a vigência desta Lei orgânica;
 - VIII – acesso aos níveis mais elevados de ensino da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade e o talento de cada um;
 - IX – oferta de ensino noturno regular e supletivo, adequados às condições Do educando;
 - X – amparo ao menor carente ou infrator e sua formação, e sua formação, Em escola profissionalizante;
 - XI – recenseamento da população em idade de escolarização, obrigatória A sua chamada á matricula e fiscalização de sua freqüência escolar;
- § 1º - o acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo;
- § 2º - o não esclarecimento de ensino obrigatório pelo poder público ou sua oferta irregular, importa responsabilidade de autoridade competente.

ART. 172 – O município elaborará plano bienal de educação, visando a ampliação e melhoria do atendimento de suas obrigações para com a oferta do ensino publico e gratuito.

§ 1º - O Plano mencionado neste artigo será elaborado com participação de entidades representativas dos profissionais do ensino e representantes de associações comunitárias e de pais e alunos;

§ 2º - O Plano bienal de educação será encaminhado, pelo Executivo Municipal, para apreciação da Câmara dos Vereadores, até o dia trinta e um de agosto do ano imediatamente anterior ao do início de sua execução .

ART. 173 – O ensino religioso de matrícula e freqüência facultativa, constituirá disciplina das escolas Municipais de ensino fundamental.

ART. 174 – Os alunos das escolas rurais municipais tem direito a tratamento especial adequado a sua realidade com opção de calendários e critérios que levam em conta as estações do ano, os seus ciclos agrícolas, as imigrações periódicas e á aquisição de conhecimentos específicos da vida rural.

ART. 175 – O Município fornecera instalações e equipamentos para creches e pré-escolas, observados os seguintes critérios:

I – prioridade para as áreas de maior densidade demográfica e maior carência econômica e social;

II – escolha de local para o funcionamento de creche e pré-escola, mediante indicação do Conselho Municipal de Educação e Conselhos Comunitários;

III – integração de pré- escolas e creches;

IV – demanda de matrículas na forma de Lei;

ART. 176 – Cabe ao Poder Publico Municipal, solidariamente com o Estado e a União, atendimento em creches comuns, de crianças portadoras de deficiências, oferecendo-lhes, sempre que se fizer necessário, recursos e educação especial.

ART 177 – As escolas municipais rurais deverão contar entre outras instalações e equipamentos com laboratórios, bibliotecas, sala de saúde, cantina, sanitários, espaço para o esporte e recreação e alojamento para professores não residentes na localidade.

ART. 178 – O mobiliário utilizado pelas escolas públicas municipais deverá estar em conformidade com as recomendações científicas para a prevenção de doenças da coluna vertebral, inclusive os de creches e pré escolas.

ART. 179 – O Currículo escolar 1º e 2º graus de escolas municipais incluirá conteúdos programáticos sobre prevenção de uso de drogas, de educação para transito, meio ambiente, puericultura, higiene e economia domestica.

ART. 180 – Fica instituído o Conselho Municipal de Educação, órgão de liberativo administrativamente autônomo, cujas atribuições e composição serão definidas em Lei.

ART. 181 – A Lei assegurará, na constituição do Conselho Municipal de Educação, a participação efetiva e proporcional de todos os segmentos especiais envolvidos, direta ou indiretamente, no processo educacional do Município.

ART. 182 – A composição do Conselho Municipal de Educação não será inferior a sete nem excederá de doze membros efetivos.

ART. 183 – Lei Municipal definirá as prerrogativas, atribuições e deveres do Conselho Municipal de Educação, bem como a forma de eleição e a duração do mandato de seus membros.

ART. 184 – As escolas municipais terão direção colegiada, na forma da Lei.

ART. 185 – A escolha de diretor e coordenador de estabelecimento Municipal de ensino ou de grupos de estabelecimentos será feita mediante eleição direta e secreta, para mandato de dois anos, permitida uma recondução consecutiva, com a participação de todos os segmentos da comunidade escolar, em consonância com as normas expedidas pelo Conselho Municipal de Educação.

ART. 186 – A Assembléia Escolar é o órgão Máximo de deliberação das escolas municipais:

§ 1º - Compõe a Assembléia Escolar os servidores lotados na escola, os pais de alunos, os alunos maiores de dezesseis anos e representantes de associações comunitárias da localidade sede da escola;

§ 2º - A Assembléia Escolar reunir-se-á, ordinariamente no início e no final do ano letivo, e, extraordinariamente sempre que se fizer necessário;

§ 3º - Qualquer alteração no quadro curricular das escolas Municipais dependerá de previa aprovação da Assembléia Escolar.

ART. 187 – Fica assegurada a participação da câmara de Vereadores e do magistério Municipal, mediante representação a ser regulamentada através de decreto do Poder Executivo, na elaboração de projetos de Leis complementares relativas a:

I – plano de carreira do magistério municipal;

II – estatuto do magistério municipal;

III – gestão democrática do ensino público Municipal;

IV – plano bienal de educação;

V – conselho Municipal de educação;

ART. 188 – Fica assegurado ao funcionário ou servidor do quadro do magistério o direito de licenciar-se para cuidar de interesses particulares, conforme normas definidas nos estatutos do Magistério e do funcionalismo público Municipal.

ART. 189 – É assegurado ao servidor afasta-se da atividade a partir da data do requerimento de aposentadoria e a sua não concessão importará na reposição do período de afastamento.

ART. 190 – Fica assegurado ao servidor do quadro de magistério, o direito a férias premio com duração de seis meses, adquiridos a cada período de dez anos de efetivo exercício no serviço público, podendo recebe-las em espécie, desde que

existam recursos orçamentários e financeiros disponíveis, ou, para efeito de aposentadoria podendo contá-las em dobro, se não gozadas.

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 191 – Considera-se como professor, para os fins de aposentadoria disponibilidade e de todos os direitos e vantagens da carreira, o tempo de serviço em estabelecimento Municipal de Ensino, prestado por ocupante de cargo ou função não incluídos em série de classes do Magistério.

Parágrafo-Único:- O tempo de exercício em escola oficial ou particular desde que não simultâneo, será contado para os mesmos efeitos.

SEÇÃO II

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

ART. 192 – O Município promoverá a ampliação , recuperação e aparelhamento das unidades Municipais de ensino, no prazo máximo de doze meses posteriores à promulgação desta Lei Orgânica.

ART. 193 – O primeiro Plano Bienal de Educação começará a ser elaborado em abril de 1990.

ART. 194 – A primeira eleição para diretores e coordenadores de estabelecimentos Municipais de ensino, após a vigência desta Lei Orgânica, será realizada até o mês de março de 1991.

ART.195 – O conselho Municipal de Educação deverá estar criado e em funcionamento, no prazo máximo de 90 dias, contados da data da vigência desta Lei Orgânica.

CAPÍTULO V

DA CIENCIA E DA TECNOLOGIA

ART. 196 – O município promoverá e incentivará o desenvolvimento científico a pesquisa, a difusão e a capacitação tecnológicas, voltados preponderantemente para a solução de problemas locais.

Parágrafo-Único: - O Poder Executivo implantará política de formação de recursos humanos nas áreas de ciências, pesquisa e tecnologia e concederá aos que dela se ocupem, meios e condições especiais de trabalho.

ART. 197 – O Município criará e manterá entidade voltada ao ensino e a pesquisa científica, ao desenvolvimento experimental e aos serviços técnicos científicos relevantes para o seu desenvolvimento social e econômico.

§ 1º - Os recursos necessários à efetiva operacionalização da entidade serão consignados no orçamento municipal e obtidos de órgãos e entidades de fomento Federais e Estaduais, mediante projetos e pesquisa;

§ 2º - O Município recorrerá preferencialmente aos órgãos e entidades de pesquisa Estaduais e Federais sediados no Estado promovendo a integração intersetorial por meio da implantação de programas integrados e em consonância com as necessidades das diversas demandas científicas, tecnológicas e ambientais afetas às questões Municipais.

§ 3º - O Município poderá consociar-se a outros Municípios para o trato das questões previstas neste artigo , quando evidenciada a pertinência técnica e administrativa.

ART. 198 – O Município criará núcleos descentralizados de treinamento e de fusão de tecnologias de alcance comunitário, de forma a contribuir par a absorção Efetiva da população de baixa renda.

ART. 199 – O Município garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso as fontes da cultura municipal, apoiará e incentivará a valorização e difusão das manifestações culturais.

Parágrafo-Único:- O Município protegerá as manifestações das culturas populares.

ART. 200 – Para garantir aos cidadãos o direito de acesso ao patrimônio artístico, histórico e cultural, o Município criará e manterá nos termos de Lei:

I – arquivo publico Municipal com o objetivo de resgatar a memória histórica, política e cultural do Município;

II – museu histórico e artístico;

III – biblioteca publica com núcleos regionais, serviços itinerantes, devidamente equipado para o atendimento geral, inclusive os deficientes visuais;

IV – espaço comunitários com infra-estrutura para espetáculos artísticos e manifestações cívicas e populares.

ART. 201 – Constituem o Patrimônio Cultural do Município os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto que contenham referência a identidade, à ação e a memória dos diferentes grupos formadores do povo do Município, entre os quais se incluem:

- I – formas de expressão;
- II – os modos de criar, fazer e viver;
- III – as criações tecnológicas, científicas e artísticas;
- IV – as obras, os projetos, documentos, edificações e de mais espaço destinados a manifestações artísticas e culturais, especialmente a Igreja Matriz de São Sebastião e praças públicas existentes.

ART. 202 – O Município, com a colaboração da comunidade, protegerá o patrimônio histórico e cultural por meio de inventários, pesquisas, registros, vigilância, tombamento, desapropriação e outras formas de acautelamento, preservação a danos e ameaças ao referido patrimônio.

ART. 203 – A Lei estabelecerá plano permanente para a proteção do patrimônio histórico-cultural do Município, através de :

- I – Catalogação e difusão de toda e qualquer manifestação cultural, folclórica e artística do Município;
- II – catalogação de antiguidades de toda espécie em poder de particularidades e em repartições públicas locais;
- III – intercambio cultural com a União, Estados e Municípios e instituições nacionais ou internacionais;
- IV – incentivo a toda e qualquer manifestação cultural e artística de produção local;
- V – criação e manutenção da Banda de Música do Município, tendo em vista o disposto do artigo 104 e seu parágrafo único desta Lei Orgânica.

ART. 204 – O Município apoiará na forma da Lei, todas as festas e manifestações populares, sejam religiosas, artísticas, folclóricas ou carnavalescas.

CAPITULO VII

DO DESPORTO E LAZER

Art. 205 – É dever do Município fomentar práticas desportivas como direito de cada um, observados:

I – a destinação de recursos públicos para a promoção prioritária do desporto educacional, e, em casos específicos, para a do desporto de alto rendimento;

II – a proteção e o incentivo às manifestações desportivas de maior aceitação pública no país;

III – o tratamento diferenciado para o desporto profissional e o amador, com prevalência deste.

ART. 206 – O Município incentivará o lazer como forma de promoção social, especialmente através de :

I – reserva de espaços verdes ou livres, em formas de parques, bosques, jardins e assemelhados, como base física de recreação urbana;

II – construção de equipamentos de parques infantis, centros de juventude e infra-estrutura para instalação de circos no perímetro urbana;

III – aproveitamento e adaptação de rios, cachoeiras, vales, colinas, montanhas, lagos, matas e outros recursos naturais como locais de passeio e recreação;

CAPÍTULO VIII

DO MEIO AMBIENTE

ART. 207 – Todos tem direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial á sadia qualidade de vida, e, ao Município e á Coletividade, é imposto dever de defende-lo e conserta-lo para as gerações presentes e vindouras.

§ 1º - para assegurar a efetividade do direito a que se refere este artigo, incumbe ao Município, entre outras atribuições:

I – promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino a disseminar, na forma de lei, as informações necessárias á conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

II – prevenir e controlar a poluição, a erosão, o assoreamento e outras formas de degradação ambiental;

III – exigir, na forma de Lei, prévia anuência do órgão Municipal de controle de política ambiental, para inicio ampliação ou desenvolvimento de atividades, construção ou reforma de instalação capazes de causar, sob qualquer forma, degradação ao meio ambiente, sem prejuízo de outros requisitos legais, preservando o sigilo industrial;

IV – proteger a flora e a fauna, afim de assegurar a diversidade das espécies e dos ecossistemas e a preservação do patrimônio genético, vedados, na forma de lei, as praticas que provoquem a extinção das espécies ou submetam os animais a crueldade;

V – controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que importem riscos para a vida, a qualidade de vida, o meio ambiente, bem como o transporte e o armazenamento dessas substâncias em seu território;

VI – criar parques, reservas, estações ecológicas e outras unidades de conservação, mantê-los sob especial proteção e dotá-los da infra-estrutura indispensável a sua finalidade;

VII – preservar os recursos bioterapêuticos regionais.

§ 2º - o licenciamento de que trata o inciso III do parágrafo anterior, dependerá, nos casos atividades ou obra potencialmente causadora de significativa degradação ao meio ambiente, de estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade.

§ 3º - a quem explorar recurso ambiental é atribuída a obrigação de recuperar ao meio ambiente degradado na forma de Lei.

§ 4º - a conduta e a atividade consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão o infrator, pessoa física ou jurídica a sanções administrativas, sem prejuízo das obrigações de reparar o dano e das comissões penais cabíveis.

§ 5º - os remanescentes da Mata Atlântica, as veredas, os campos rupestres as cavernas, as paisagens notáveis e outras unidades de relevantes interesse ecológicos, constituem patrimônio ambiental do Município e sua utilização se fará, na forma de lei, em condições que assegurem sua conservação notadamente:

I – Cachoeira que originou-se o nome de Rua da Cachoeira atual Rua São Sebastião, Cachoeira do Esbarro, Cachoeira do Barroso, Cachoeira da Dina, a água Potável;

II – Todas as nascentes de água no território do Município.

ART. 208 – É obrigação das instituições do Poder Executivo com atribuições diretas ou indiretas de proteção e controle ambientais, informar ao Ministério Público, sobre ocorrências de conduta ou atividades consideradas lesivas ao meio ambiente.

ART.209 – O Município criará mecanismos de fomento a:

I – reflorestamento com a finalidade de suprir a demanda de produtos lenhosos e de minimizar o impacto da exploração dos adensamentos vegetais nativos;

II – programas de conservação de solos, para minimizar a erosão e o assoreamento de curso d'água interiores naturais ou artificiais;

III – programas de defesa e recuperação da qualidade das águas e do ar;

IV – projetos de pesquisa e desenvolvimento tecnológico para utilização de espécies nativas nos programas de reflorestamento.

§ 1º - O Município promoverá o inventário, o mapeamento e o monitoramento das coberturas vegetais nativas e de seus recursos hídricos, para adoção de medidas especiais de proteção;

§ 2º - O Município criará condições para a implantação e a manutenção de hortos florestais destinados à recomposição da flora nativa.

ATR. 210 – As atividades que utilizem produtos florestais como combustíveis ou matéria prima deverão, para o fim de licenciamento ambiental e na forma estabelecida em Lei, comprovar que possuem disponibilidade daqueles insumos, capaz de assegurar técnica e legalmente, o respectivo suprimento.

CAPÍTULO IX

DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLECENTE, DO DEFICIENTE E DO IDOSO

ART. 211 – A família receberá especial atenção do Município:

§ 1º - O município propiciará recursos educacionais e científicos para o exercício do direito ao planejamento familiar como livre decisão do casal;

§ 2º - O Município assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismo para proibir a violência no âmbito das suas relações.

ART.212 – É dever da família, da sociedade e do Poder Público assegurar à criança, e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, a alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda a forma de negligência, discriminação, violência, crueldade e opressão.

§ 1º - O Município, em co-participação com o Estado e a União promoverá programa de assistência integral a saúde da criança e do adolescente, admitida a participação de entidades não Governamentais e obedecendo os seguintes preceitos:

I – aplicação de recursos públicos destinados à saúde na assistência materno-infantil;

II – criação de programas de prevenção e atendimento especializado para os portadores de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente portador de deficiência, mediante treinamento para o trabalho e a convivência e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de preconceitos e obstáculos arquitetônicos;

III – apoio as iniciativas privadas que visem a preparar a criança e o adolescente para as atividades esportivas, corporais, danças e atividades correlatas;

§ 2º - A Lei disporá sobre normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público e de fabricação de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência .

ART. 213 – A família, a sociedade e o Poder Público tem o dever de amparar as pessoas idosas e as pessoas portadoras de deficiência, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhe o direito a vida.

§ 1º - os programas de amparo aos idosos e aos deficientes serão executados preferencialmente em seus lares;

§ 2º - aos maiores de sessenta e cinco anos e aos deficientes é garantida a gratuidade dos transportes coletivos urbanos;

§ 3º - a Lei Municipal definirá o conceito de deficiente para os fins do disposto neste artigo.

TÍTULO IX

DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITORIAS

ART. 214 – o Prefeito, o Vice-Prefeito, o Presidente Câmara e os Vereadores, na data de promulgação desta Lei Orgânica, prestação o compromisso de mantê-la, defende-la e cumpri-la.

ART. 215 – Na hipótese de a câmara Municipal não fixar, na última legislatura para vigorar na subsequente, a remuneração do Prefeito, Vice-Prefeito ou Vereadores, ficarão mantidos os valores vigentes em dezembro do último exercício da legislatura anterior, e que serão corrigidos, automaticamente, de acordo com os mesmo índices e nas mesmas datas dos reajustes dos servidores Municipais.

§ 1º - a hipótese que se trata este artigo se aplica também ao caso de a Câmara não fixar, simultaneamente, a remuneração de todos os agentes políticos mencionados;

§ 2º - a correção pelos índices dos servidores Municipais guardará a relação de valores entre a remuneração do Prefeito e a remuneração menor dos servidores públicos do Município.

ART. 216 – O Município procederá, conjuntamente com o Estado, a censo para o levantamento do número de deficientes, de suas condições sócio- econômicas, culturais e profissionais e das causas das deficiências, para orientação do planejamento, de ações públicas.

ART. 217 – A Lei disporá sobre adaptação dos logradouros, dos edifícios de uso público e dos veículos de transporte coletivo afim de garantir acesso adequado às pessoas de deficiência.

ART. 218 – O Município nos dez primeiros anos da promulgação desta Lei Orgânica, desenvolverá esforços, com a mobilização dos setores organizados da sociedade e com a aplicação de, pelo menos, cinquenta por cento dos recursos a que se refere o artigo 141, § 3º, desta Lei, para elimina o analfabetismo e universalizar o ensino fundamental.

ART. 219 – O Município articula-se-á com o Estado para promover o recenseamento escolar.

ART. 220 – São Considerados estáveis os servidores Municipais que se

TÍTULO IX

DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

ART. 214 – O Prefeito, o Vice- Prefeito, o Presidente da Câmara e os Vereadores, na data da promulgação desta Lei Orgânica prestarão o compromisso de mantê-la, defendê-la e cumpri-la.

ART. 215 – Na hipótese de a Câmara Municipal não fixar, na última legislatura para vigorar na subsequente, a remuneração do Prefeito, Vice-Prefeito ou Vereadores, ficarão mantidos os valores vigentes em dezembro do último exercício da legislatura anterior, e que serão corrigidos, automaticamente, de acordo com os mesmos índices e nas mesmas datas dos reajustes dos servidores Municipais.

§ 1º - a hipótese de que se trata esse artigo se aplica também ao caso de a câmara não fixar, simultaneamente, a remuneração de todos os agentes políticos mencionados;

§ 2º - a correção pelos índices dos servidores Municipais guardará a relação de valores entre remuneração do Prefeito, e a remuneração menor dos servidores públicos do Município.

ART.216 – O Município procederá, conjuntamente com o Estado, a censo para levantamento do número de deficientes, de suas condições sócio-econômicas, culturais e profissionais e das causas das deficiências, para orientação do planejamento de ações públicas.

ART. 217 – A lei disporá sobre adaptação dos logradouros, dos edifícios de uso público e dos veículos de transporte coletivo afim de garantir acesso adequado às Pessoas portadoras de deficiência.

ART. 218 – O Município nos dez primeiros anos da promulgação desta Lei Orgânica, desenvolverá esforços, com a mobilização dos setores organizados da sociedade e com a aplicação de, pelo menos, cinquenta por cento dos recursos a que se refere o artigo 141, § 3º, para eliminar o analfabetismo e universalizar o ensino fundamental.

ART.219 – O Município articular-se-á com o Estado para promover o recenseamento escolar.

ART. 220 – São Considerados estáveis os servidores municipais que se enquadrem no disposto 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal.

ART. 221 – O Município procederá á revisão dos direitos dos servidores públicos inativos e dos pensionistas e a atualização dos proventos e pensões a elas devidos, afim ajustável ao disposto na Constituição Federal.

ART. 222- A Lei estabelecerá critérios para a compatibilização dos quadros de pessoal do Município ao disposto no artigo 39 da Constituição Federal e a reforma administrativa dele decorrente, no prazo de dezoito meses, contados da promulgação desta Lei Orgânica.

ART. 223 – Até a promulgação da Lei Complementar Federal, o Município não poderá despende com pessoal mais do que sessenta e cinco por cento do valor de sua receita corrente.

Parágrafo-Único:- Quando a respectiva despesa de pessoal exceder o limite previsto , deverá ele retornar, reduzindo-se o percentual excedente á razão de um quinto por ano.

ART. 224 – Aplicam-se administração Tributária e Financeira do Município o disposto no artigo 34, § 1º, § 2º, I, II e III, § 3º, § 4º, § 5º, § 6º, § 7º e artigo 41, § 1º e 2º do Ato das disposições Transitórias da Constituição Federal.

ART. 225 – A nenhuma pessoa física ou jurídica será permitido comercializar, transferir, promover remessas ou qualquer outra operação sobre bens ou mercadorias de qualquer gênero ou natureza sem a competente documentação fiscal pelo órgão respectivo.

§ 1º - Na necessária Nota fiscal deverá constar o valor real do bem ou mercadoria ou, no mínimo, o valor fixado na pauta respectiva da Secretaria da Fazenda do Estado de Minas Gerais.

§ 2º - Em nenhuma hipótese serão admitidos valores de custo, extração ou exaustão nas operações previstas neste artigo ou similares e que sofram qualquer redução de seus valores por força de protocolo, acordos ou convênios de qualquer espécie.

§ 3º - Às infrações ao disposto neste artigo serão cominadas sanções previstas em Lei Pertinente à matéria.

ART. 226 – Parte dos recursos públicos destinados á educação podem ser dirigidos ás escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em Lei, que:

I – comprovem finalidade não-lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação;

II – assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola Comunitária, filantrópica ou confessional, ou ao Poder Público, no caso encerramento de suas atividades.

Parágrafo-Único:- Os recursos de que trata este artigo poderão ser destinados a bolsas de estudo para o ensino fundamental e médio, na forma da Lei, para os que demonstrarem insuficiência de recursos, quando houver falta de vagas e cursos regulares na Rede Pública local, ficando ao Poder Público obrigado a investir prioritariamente na expansão de sua Rede.

ART. 227 – Esta Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões da Câmara Municipal de Gonzaga

20 de março de 1990.

VEREADORES

WALTER ANTERO DE SOUZA
Presidente da Câmara

MOACIR CLAUDINO DE SOUZA
Vice-Presidente

VICENTE APOLONIO DE SOUZA
Secretario e Relator

JOSÉ GUALBERTO BICALHO

PAULO FIRMO GARAJAU

MOACIR LOPES DE AZEVEDO

GERALDO MATIAS DA SILVA

ABEL MENEZES DA SILVA

CLEVER CAMPOS DE MAGALHÃES